



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de julho de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº146 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.159, de 15 de julho de 2022.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2.º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
- VI - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas e Prioridades;
- II - Anexo de Metas Fiscais;
- III - Anexo de Riscos Fiscais;
- IV - Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2023 correspondem às constantes do Anexo I desta Lei, observando as diretrizes e os objetivos estratégicos, estabelecidos na Lei Estadual n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019, Lei do Plano Plurianual 2020-2023, que estão sintetizados nos seguintes eixos:

I - Ceará Acolhedor: engloba ações voltadas para a inclusão social, para os direitos humanos e civis, com reconhecimento assegurado à população cearense, respeitando a diversidade e priorizando os segmentos vulneráveis e suas potencialidades, com direcionamento para a melhoria dos indicadores de redução da pobreza, e para o acesso aos direitos socioassistenciais às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e de riscos pessoais e sociais;

II - Ceará do Conhecimento: visa assegurar o direito constitucional ao acesso à educação de qualidade, em seus mais diversos níveis; a Cultura e a Arte, em suas mais variadas manifestações e tradições; e à Ciência, Tecnologia e Inovação, imprescindíveis para responder às oportunidades e desafios que se colocam no presente e no futuro do Estado;

III - Ceará de Oportunidades: favorece um ambiente propício à inovação, integração e competitividade, o que requer um crescimento econômico articulado ao desenvolvimento territorial e à economia solidária, fomentando a geração de mais emprego e renda;

IV - Ceará Pacífico: engloba ações da segurança pública, mas não se resume a elas, estendendo-se a iniciativas interssetoriais, com as ações preventivas da pacificação, a partir da atuação articulada, integrada e compartilhada dos órgãos e das entidades públicas estaduais, municipais e federais e da sociedade civil;

V - Ceará Saudável: promove a saúde, o fortalecimento das ações comunitárias, a criação de ambientes favoráveis, a mudança de estilos de vida, agregando diferentes abordagens, além da articulação, interação e integração de diversas políticas públicas (saúde, esporte, saneamento, educação, habitação e ambiente saudável) que buscam assegurar o acesso da população aos cuidados preventivos e ao conhecimento, no referido contexto da promoção da saúde e do bem-estar da população;

VI - Ceará Sustentável: inclui os programas relativos à matriz energética do Estado, à Climatologia, aos Resíduos Sólidos, ao Ceará Mais Verde, ao Ceará no Clima, ao Ceará Consciente por Natureza e de Oferta e Gestão dos Recursos Hídricos;

VII - Ceará da Gestão Democrática para Resultados: promove a organização planejada, democrática e inclusiva das ações governamentais, que é determinante para a execução eficaz, eficiente e efetiva dos recursos públicos, com atenção direcionada para as necessidades das comunidades e dos cidadãos.

§ 1.º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2023, em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.

§ 2.º As metas e prioridades deverão observar os mecanismos de participação direta e as diretrizes discutidas com a sociedade civil organizada, nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 3.º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2023, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

§ 4.º O Anexo de Metas e Prioridades poderá ser revisado para contemplar entregas geradas no tocante ao enfrentamento de situações de emergência ou de calamidade pública devidamente reconhecidas pela Assembleia Legislativa, bem como à minimização de seus efeitos.

§ 5.º As metas físicas das entregas constantes do Anexo I desta LDO, atualizarão os seus quantitativos físicos declarados no Plano Plurianual 2020-2023 para o exercício 2023.

§ 6.º O Anexo I desta Lei poderá ser atualizado após sua publicação por ocasião da adequação do PPA 2020-2023, realizada em 2022 para o ano 2023, visando assegurar a integração dos instrumentos de planejamento e atendendo ao disposto no art. 203, § 2.º, da Constituição do Estado do Ceará e ao § 4.º do art. 13 da Lei Estadual n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019, alterada pela Lei n.º 17.219, de 3 de junho de 2020, e pela Lei n.º 17.776, de 23 de novembro de 2021, devendo a Secretaria do Planejamento e Gestão, após a publicação da referida adequação, atualizar o Anexo I e republicá-lo em seu sítio eletrônico, caso seja necessário.

§ 7.º O Poder Executivo deverá disponibilizar no Portal Ceará Transparente informações de fácil compreensão, atinentes ao percentual de atendimento das metas e prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 3.º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2023 deverão estar compatíveis com as metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.

§ 1.º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas no Anexo II desta Lei, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.

§ 2.º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 3.º Caso as ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação, além de outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos termos do Anexo II desta Lei, venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa as alterações realizadas por meio da mensagem do Poder Executivo, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - programa - o instrumento de organização da ação governamental visando ao alcance dos resultados desejados;
- II - iniciativa - o atributo do programa que declara a estratégia a ser implementada, as linhas de atuação que gerarão entregas para o público-alvo;



Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Vice-Governador

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALÓISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

III - atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;

VII - órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VIII - concedente - o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

IX - conveniente - o parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;

X - interveniente - o ente ou a entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;

XI - descentralização de créditos orçamentários - transferência do poder de gestão de crédito orçamentário e financeiro entre unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, permitindo ao Órgão Executor do Crédito executar as despesas no próprio orçamento do Órgão Titular do Crédito, observado o disposto no Decreto Estadual vigente;

XII - inadimplente - o conveniente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pela concedente a sua prestação de contas.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5.º A Lei Orçamentária para o exercício de 2023, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto será elaborada consoante às diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2020 – 2023.

Art. 6.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela receba recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 7.º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2023, serão constituídos, de:

I - texto da Lei;

II - quadros da receita e da despesa, conforme dispõe o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III - demonstrativos orçamentários consolidados relacionados no Anexo IV desta Lei;

IV - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto por órgãos e entidades da Administração Pública;

V - relação de iniciativas e ações orçamentárias.

§ 1.º Acompanharão os orçamentos a que se refere o inciso IV do caput deste artigo:

I - demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

II - demonstrativo segundo a natureza da Receita por entidade da Administração Indireta;



III - demonstrativo consolidado da Receita e da Despesa, por Categoria Econômica, por entidade da Administração Indireta;

IV - demonstrativo próprio dos Fundos Especiais e seus Planos de Aplicação.

§ 2.º O demonstrativo de renúncia de receita, constante no Anexo IV, deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, assim como os critérios estabelecidos no art. 14, inciso I, da Lei Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8.º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Parágrafo único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifiquem a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 9.º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

- I - esfera orçamentária;
- II - classificação institucional;
- III - classificação funcional;
- IV - classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;
- V - modalidade de aplicação;
- VI - programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);
- VII - regionalização;
- VIII - fontes de recursos e identificador de uso;
- IX - identificador de resultado primário;
- X - balancete orçamentário e financeiro.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

- I - FIS - Orçamento Fiscal;
- II - SEG - Orçamento da Seguridade Social;
- III - INV - Orçamento de Investimento.

§ 2.º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3.º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4.º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5.º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6.º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV - Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5;
- VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 7.º A Modalidade de Aplicação (MA) indica se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 8.º A especificação da modalidade de que trata o § 7.º será identificada por código próprio, com as seguintes características:

- I - Transferências à União (MA 20);
- II - Execução Orçamentária Delegada à União (MA 22);
- III - Transferências a Municípios (MA 40);
- IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (MA 41);
- V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios (MA 42);
- VI - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
- VII - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
- VIII - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP (MA 67);
- IX - Transferências a Instituições Multigovernamentais (MA 70);
- X - Transferências a Consórcios Públicos mediante Contrato de Rateio (MA 71);
- XI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);
- XII - Transferências ao Exterior (MA 80);
- XIII - Aplicações Diretas (MA 90);
- XIV - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91);
- XV - Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (MA 93);
- XVI - Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (MA 94).

§ 9.º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 10. As fontes de recursos de que trata este artigo serão consolidadas segundo o grupo de recursos do Tesouro e Outras Fontes, conforme detalhado no Demonstrativo do Sumário Geral da Receita por Fonte.

§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela Seplag:

- I - fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;
- II - fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;
- III - contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;
- IV - contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;
- V - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird – 4;
- VI - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID – 5;
- VII - contrapartida de outros empréstimos – 6;
- VIII - contrapartida de convênios – 7.

§ 12. O identificador de Resultado Primário (RP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do Anexo II desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

- I - financeira (RP 00);
- II - primária obrigatória (RP 01);
- III - do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário (RP 04);
- IV - primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais (RP 05);
- V - primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas coletivas (RP 06);



VI - primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade especial (RP 07);

VII - primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade finalidade específica (RP 08).

§ 13. A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará” e código identificador “15”.

§ 15. As despesas não regionalizadas, conforme disposto no § 14 deste artigo, poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Contabilidade do Estado, que registre a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§ 16. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

§ 17. O identificador de Resultado Primário - RP de que trata o § 12 deste artigo poderá ser atualizado por Decreto.

§ 18. A apuração dos resultados fiscais auferidos na execução orçamentária deverão adotar a metodologia de apuração definida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 10. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2023 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT.

§ 1.º Os recursos do Fecop deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos assistenciais e estruturantes, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida.

§ 2.º Os programas e projetos financiados com recursos do Fecop e do FIT, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Contabilidade do Estado com códigos próprios, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

§ 3.º A Lei Orçamentária Anual está autorizada a destinar recursos orçamentários para construção e melhoria de unidades habitacionais urbanas, rurais e em áreas indígenas, bem como a revitalização das áreas urbanizadas ao seu entorno.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV - pagamento de precatórios judiciais;

V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, que serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9.º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro - Siof, até 31 de agosto de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o art. 94.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o prazo estipulado no caput, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2022 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 14. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, ou segundo o regramento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e das Leis Federais das Licitações e Contratos Administrativos (n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021).

§ 1.º A Lei Orçamentária Anual – LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos educacionais, esportivos, culturais e religiosos, que compõem o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Fica vedada a publicidade institucional em veículos que disseminem sistematicamente fake news e que produzam ou repliquem conteúdos manifestadamente antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos.

§ 3.º Os recursos destinados ao apoio cultural deverão prever o fortalecimento de ações de salvaguarda à continuidade das expressões culturais e artísticas reconhecidas como patrimônio cultural imaterial pelo Estado do Ceará.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 17. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, relativas à formulação e à execução das leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder Executivo divulgará, na rede internet, os projetos de lei, as respectivas leis e seus anexos, e demais informações necessárias ao acompanhamento da realização do Orçamento.

§ 1.º Para os fins do previsto neste artigo, e em atendimento ao que preceitua os arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual, o Poder Público Estadual divulgará o Balanço Geral do Estado e manterá informações atualizadas de fácil acesso na rede internet.

§ 2.º Para o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal, cumprindo, inclusive, os prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Público Estadual disponibilizará:

I - previsão e execução dos gastos públicos, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;

II - detalhamento das premissas de elaboração da lei orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

III - informações sobre projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado, bem como combater a exclusão social;

IV - canais de atendimento ao cidadão que permitam realizar pedidos de informações, denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;

V - demonstrativos atualizados da execução orçamentária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública nas suas respectivas páginas na internet;

VI - prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

§ 3.º As informações disponibilizadas pelo Poder Executivo deverão se utilizar também de ferramentas ou sistema de acessibilidade, que permitam aos deficientes visuais compreender e monitorar os gastos públicos.

§ 4.º O Poder Executivo disponibilizará, no sítio eletrônico do Portal da Transparência, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária de 2023, no tocante à interiorização do desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado de Ceará.

§ 5.º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da Lei Maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do PPA na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.

Art. 18. Visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo, contribuindo para a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária, de seus créditos adicionais e da respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativos Continuados”: gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativos Não Continuados”: despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III - ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Administrativas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Continuados”: despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;



V - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Não Continuados”: gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade;

VI - ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Finalísticas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

§ 1.º Consoante o Decreto n.º 32.173, de 22 de março de 2017, que disciplina o funcionamento do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF analisar e compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e das entidades e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao Cogerf as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal da Administração Pública, o cumprimento de metas e resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 2.º O controle de custos segue o estabelecido no § 1.º deste artigo e na Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, que trata do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Ceará e estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes.

§ 3.º A avaliação dos resultados dos programas do Governo caberá ao Grupo Técnico de Gestão por Resultados - GTR, conforme o Decreto citado no § 1.º deste artigo, que assessorará o Cogerf nos assuntos relacionados ao desempenho de programas e ao cumprimento de metas e resultados governamentais, à luz dos Acordos de Resultados pactuados.

§ 4.º O Poder Executivo Estadual disponibilizará, no Portal da Transparência, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 5.º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Seção II

Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 19. A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2023, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa paga, não financeira, e expressa em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, observada discriminação prevista, na forma do inciso II do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deduzidos os programas, os projetos e as atividades identificados na Lei Orçamentária Anual que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP 04, de que trata o § 12 do art. 9.º desta Lei.

Parágrafo único. O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022 será evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em alterações posteriores, no ano fiscal de 2023.

Art. 20. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias, apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.

Parágrafo único. Será disponibilizada, após a aprovação desta Lei, mediante solicitação formal, senha de acesso aos sistemas para membros do Poder Legislativo.

Art. 21. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2022, acrescido dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2022, podendo ser corrigidas para preços de 2023 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2023, conforme o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação estejam previstas para os exercícios de 2022 e 2023.

§ 2.º As despesas de custeio e manutenção do Poder Executivo, de que trata o caput deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – Siof como “Gastos Administrativos Continuados”, conforme definido no inciso I do art. 18 desta Lei.

§ 3.º Dos limites estabelecidos no caput deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2022, destinadas a despesas de caráter eventual.

Art. 22. No Projeto de Lei Orçamentária de 2023, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2023, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2023, conforme discriminado no Anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2023, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2023, conforme o Anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 23. A alocação dos créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V, da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual vigente.

Art. 24. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos e ações de duração continuada;

VI - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos – Cofix, no âmbito do Ministério da Economia, até 30 de agosto de 2022;

VII - incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, excetuando-se, ainda, o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

Parágrafo único. Após o prazo mencionado no inciso VI, finalizada a concepção dos projetos e atendidas às demais condições legais, observado seu cronograma financeiro, os recursos relativos às operações de crédito poderão ser incluídos no orçamento por meio de emendas e créditos adicionais.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 50 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2023 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão ações novas se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) os projetos em andamento;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;

c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;

d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciais;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2020-2023.

§ 1.º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2022, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2.º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 27. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.



Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e das entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 28. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2023, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 29. Os órgãos e as entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2022.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006, e da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e a sua aplicação.

Art. 32. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual, a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverá, sempre que possível, ser efetuada em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 33. Para efeito do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 75, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Seção III

Das Emendas Parlamentares

Art. 34. As propostas de emendas parlamentares ao Projeto da Lei Orçamentária Anual - LOA 2023 serão apresentadas em consonância com o estabelecido no art. 204 da Constituição do Estado do Ceará e com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se as regras estabelecidas nesta Lei e a estrutura do PPA 2020-2023.

Art. 35. O Projeto de Lei Orçamentária 2023 consignará recursos nos Encargos Gerais do Estado, em 2 (duas) ações orçamentárias específicas para atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares, conforme disposto abaixo:

I - para emendas de caráter geral no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II - para emendas no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF no montante de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais).

§ 1.º O valor máximo, por parlamentar, destinado às emendas corresponderá a 1/46 (um quarenta e seis avos) dos montantes previstos em cada uma das ações dos incisos I e II.

§ 2.º O parlamentar poderá utilizar os valores previstos no § 1.º na proposição de emendas coletivas.

§ 3.º As propostas de emendas, conforme incisos I e II, poderão destinar recursos para, no máximo, 1 (uma) ação, e cada ação não poderá ter o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4.º As propostas de emendas no âmbito do PCF, conforme inciso II, atenderão às modalidades especial e com finalidade específica, definidas no art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021.

§ 5.º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares, no âmbito do PCF, poderão ser alteradas ao longo do exercício, por meio de decreto do Poder Executivo, mediante solicitação por ofício do parlamentar ao Conselho Gestor do PCF.

§ 6.º Se a alteração proposta na forma do § 5.º implicar a criação de ação orçamentária, o ajuste será realizado por projeto de lei.

§ 7.º Os recursos das ações orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão remanejados pelos parlamentares durante a propositura das emendas orçamentárias.

§ 8.º Eventual saldo nas ações orçamentárias de que trata o caput poderá ser utilizado pelo Poder Executivo, no decorrer do exercício, mediante abertura de crédito adicional.

§ 9.º Cabe à Assembleia Legislativa elaborar o quadro demonstrativo consolidado das emendas parlamentares, de acordo com modelo sugerido pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, que será incorporado na LOA, desde que enviado ao Poder Executivo juntamente com a lei aprovada.

Art. 36. As propostas de emendas parlamentares somente poderão anular recursos das ações orçamentárias específicas de que trata o art. 35.

Art. 37. As emendas de interesse do Poder Executivo, em virtude de omissões ou correções de ordem técnica do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023, não se submeterão às regras contidas nos arts. 35 e 36.

Art. 38. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I - destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes;

II - destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de criação não prevejam essa fonte de financiamento.

Art. 39. Após a etapa de proposição das emendas, as que apresentarem impedimentos de ordem técnica que porventura forem identificados pela Seplag ou pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução das emendas, serão comunicadas, com as devidas justificativas, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

II – a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou da entidade executora ou com o PPA 2020-2023;

III – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 40. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 41. A criação de órgãos, bem como a inclusão de programa e/ou ação ao Orçamento de 2023, será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos, de que trata o caput deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2.º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§ 3.º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa serão abertos por decreto do Poder Executivo.

§ 4.º Os decretos de créditos adicionais decorrentes de leis específicas que contenham dispositivos que criem ações orçamentárias ou programas de governo não serão computados no limite de abertura de crédito suplementar estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 42. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e região em projeto, atividade ou operação especial, já constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II – alteração na classificação funcional, na codificação da ação orçamentária ou na vinculação da ação à iniciativa do Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantidos a classificação da despesa e o valor global;

III – a reabertura de ação orçamentária e seus elementos constituintes, desde que ela já tenha apresentado programação no âmbito do PPA 2020- 2023;

IV – a inclusão ou criação de Unidade Orçamentária.

Parágrafo único. A descentralização dos créditos orçamentários, na forma do Decreto Estadual vigente, não representa transferência de créditos orçamentários entre Unidades Orçamentárias e nem compromete o limite de abertura de crédito suplementar autorizado na LOA.

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, e ainda, em casos de complementaridade ou similaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4.º, § 3.º, desta Lei, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como os atributos dos programas vigentes no PPA 2020-2023.

Parágrafo único. Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o caput deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação, no Identificador de Resultado Primário - RP e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 44. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I - a modalidade de aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;

II - o elemento de despesa;

III - o identificador de uso – Iduso;

IV – o identificador de Resultado Primário (RP);

V – o grupo Fonte/Destinação;

VI – o detalhamento das fontes de recursos.

§ 1.º As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Execução Orçamentária.



§ 2.º As alterações referentes a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na Região 15 – Estado do Ceará poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 9.º desta Lei.

Art. 45. A descrição de cada uma das ações constantes na referida Lei poderá ser atualizada, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 46. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, entre outras, à previdência e à assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, dos fundos e das entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - da Contribuição Patronal;

V - de outras receitas do Tesouro Estadual;

VI - de receitas compensatórias advindas do Governo Federal.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 47. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX, 99, § 1.º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art. 134, § 2.º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77 desta Lei;

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Geral do Estado ficam asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 48. Para efeito do disposto no art. 9.º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro - Siof, até 31 de agosto de 2022, de forma que se possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3.º do art. 203 da Constituição Estadual.

§ 1.º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2023 e a respectiva memória de cálculo.

§ 2.º Caso não seja atendido o prazo estipulado no caput, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2023 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2022 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 49. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com o art. 203, § 3.º, inciso II da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art. 50. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1.º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2.º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á por meio do Sistema de Contabilidade do Estado.

Seção VIII

Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 51. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 1.º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2.º O cronograma mensal da despesa de pessoal e encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3.º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciais obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4.º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

§ 5.º O ato referido no caput poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realizações das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

Art. 52. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos conjuntos de Outras Despesas Correntes e de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1.º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no caput deste artigo e, consequentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2.º Os demais Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no caput deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM.

§ 4.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/as atividades/os projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, ao combate à fome e à pobreza e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos, e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

§ 5.º O Poder Executivo, caso não comprometa o atingimento das metas fiscais previstas na LDO, poderá ainda preservar outras despesas além das descritas no § 4.º do caput deste artigo.

§ 6.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo II - Anexo das Metas Fiscais desta Lei, e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção IX

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Pessoas Jurídicas de Direito Privado ou Organizações da Sociedade Civil

Art. 53. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou organizações da sociedade civil que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento ou acordo de cooperação, deverá atender às



regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, e em alterações posteriores, bem como na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e em sua regulamentação em âmbito estadual, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I - órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

- a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) realização de chamamento público;
- c) aprovação de plano de trabalho;

II - pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil que:

a) não tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

b) não tenham incorrido em infração civil no que tange a divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 33.605, de 22 de maio de 2020.

§ 1.º O chamamento público previsto na alínea “b” do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Aprendizagem.

§ 2.º O chamamento público de que trata a alínea “b” do inciso I será dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal n.º 13.019/14, e na regulamentação estadual, devendo o extrato do ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público ser publicado, na mesma data da assinatura, no sítio eletrônico oficial da administração na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.

§ 3.º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790/99, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 55 desta Lei para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e as entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

§ 4.º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

§ 5.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6.º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019/14, deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, as ações e metas a serem atingidas, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

§ 7.º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, termos de fomento e termos de colaboração celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar conta periodicamente, na forma prevista pelo instrumento em questão, à Secretaria estadual responsável, com informações detalhadas sobre a utilização dos recursos públicos, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 119/2012 e sua regulamentação.

§ 8.º A execução dos termos de colaboração por organizações da sociedade civil – OSC, no âmbito dos programas de proteção vinculados ao Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará, conforme a Lei n.º 16.962, de 27 de agosto de 2019, deverá obedecer ao prazo de execução ajustado no respectivo instrumento, devendo a gestão do órgão avaliar a necessidade de continuidade e, em caso positivo, providenciar o aditivo, o chamamento público para nova parceria ou declarar a sua dispensa com prazo de antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para garantir a continuidade da prestação dos serviços.

Art. 54. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regimento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal n.º 13.019/14, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Seção X

Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado qualificadas como

Organizações Sociais

Art. 55. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual n.º 12.781/97 e das alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I - previsão de recursos no orçamento do órgão ou da entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

II - aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante;

III - designação, pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

IV - atendimento das condições de habilitação previstas na Lei Federal de licitação e contratos administrativos;

V - adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e Federal;

VI - definição de metas a serem atingidas, com os respectivos prazos de execução, assim como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VII - estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 1.º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente, no portal da transparência do Estado – Ceará Transparente, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão evidenciando a prestação de contas completa dos repasses transferidos pelo Estado, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, e em alterações posteriores.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e demonstrativos de natureza contábil, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3.º Os relatórios de que trata o § 2.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 4.º A Comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período de contratação, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão para análise pelo órgão ou pela entidade supervisora da área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e constar no portal da transparência do Estado – Ceará Transparente, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Seção XI

Das Transferências para Empresas Controladas pelo Estado

Art. 56. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-ão por aumento de participação acionária ou subvenção econômica, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1.º Excepcionalmente, os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput deste artigo, visando à execução de ações de fomento ao crédito popular, bem como à realização de investimentos públicos e à sua manutenção, desde que, nas duas últimas hipóteses, os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Estadual.

§ 2.º As transferências de que trata o § 1.º serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3.º Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o § 2.º, nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União, em que o Estado e as entidades de que trata o caput sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.

Seção XII

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Entes e Entidades Públicas

Art. 57. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e instrumentos congêneres, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 119/12 e nas alterações posteriores, na sua regulamentação e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I - órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

- a) ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) ter aprovado o plano de trabalho;

II - entes e entidades públicas parceiras:

a) estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra;

b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde;

c) comprovar a aderência a programa de contingência aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado quando declarada epidemia de doenças como Dengue, Zika e Febre Chikungunya;



d) comprovar aderência às ações estabelecidas no Plano Estadual de Contingência para Respostas às Emergências em Saúde Pública no contexto da Covid-19 e no cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19.

§ 1.º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF, destinadas às ações de saúde, de segurança pública e defesa social, de assistência e proteção social, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento.

§ 2.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às transferências voluntárias de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

Art. 58. As exigências previstas no inciso II, alíneas “a” a “d” do caput do artigo anterior não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I - às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas publicamente pelo Poder Executivo Estadual por meio de decreto, durante o período em que estas subsistirem;

II - à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social;

III - execução de programas, projetos ou ações com recursos transferidos a municípios na forma do inciso I do caput do art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021, alterada pela Lei Complementar n.º 243, de 31 de maio de 2021.

Art. 59. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar n.º 180/18, campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada, bem como aos municípios que implementem projetos voltados à participação popular, à transparência e à educação fiscal, estimulando a cidadania sobre a compreensão da importância dos tributos.

Parágrafo único. No caso de premiação dos municípios, as políticas implementadas devem ser enviadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, em forma de relatórios, e seus impactos no município e no Estado, se houver.

Art. 60. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a integrar os Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão e realização de ações, obras, investimentos e políticas públicas de interesse comum.

Art. 61. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e organismos internacionais, ou órgãos pertencentes à sua estrutura organizacional, será regida por lei específica.

Art. 62. Quando o objeto da parceria se tratar de execução de obras de engenharia, deverá ser incluída nas placas e nos adesivos indicativos a informação dos endereços e/ou meios de acesso ao portal da transparência do Estado – Ceará Transparente e ao Sistema de Ouvidoria do Estado.

Art. 63. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio.

Seção XIII

Da Contrapartida

Art. 64. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e das organizações da sociedade civil para recebimento de recursos mediante convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração e termos de fomento firmados com o Governo Estadual, ressalvado o disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014.

Art. 65. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:

I - 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II - 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III - 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV - 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§ 1.º Para o cálculo de que trata o caput, deverão ser consideradas as informações mais recentes divulgadas pelo Sistema de Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional – Finbra, na data da celebração da parceria.

§ 2.º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta, nos seguintes casos:

I - projetos financiados por operações de crédito internas e externas os quais estabeleçam percentuais diferentes dos previstos neste artigo;

II - programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à pobreza, de assistência técnica e de superação da crise hídrica.

§ 3.º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada.

§ 4.º A exigência da contrapartida prevista no caput não se aplica às parcerias celebradas para atender exclusivamente às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 5.º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2022, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2021 terão redução da contrapartida a que se refere o caput deste artigo nos seguintes patamares:

I - aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;

II - aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;

III - aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.

§ 6.º Os municípios cearenses classificados em 2022 nos grupos de Média-Alta e Alta Vulnerabilidade do Índice Municipal de Alerta – IMA, divulgados pelo Ipece, terão redução nos percentuais estabelecidos no caput deste artigo em 3% (três pontos percentuais).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 66. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem ampliar ou conceder novos benefícios ou incentivos fiscais.

§ 1.º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.

§ 2.º Os projetos de lei referidos no caput deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

I - empresas que constem no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/SEDH n.º 2, de 12 de maio de 2011;

II - empreendimentos que não obedeçam aos parâmetros legais de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

IV - empreendimentos que não possuam licença ambiental prévia, quando a legislação assim exigir.

Art. 67. O Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Indireta também observarão as vedações do § 2.º do art. 66 na concessão de incentivos e redução de tarifas, quando forem responsáveis por sua instituição e cobrança.

Art. 68. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de agosto de 2022, em especial:

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1.º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II - continuidade da implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III - crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;



IV - promoção da educação tributária;

V - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, a atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

VII - adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX - modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte;

XII - fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos e na consecução do poder de polícia relacionado ao exercício dessa atividade econômica;

XIII - concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;

XIV - acompanhamento e fiscalização, pelo Estado do Ceará, das compensações, dos royalties e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

§ 2.º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 69. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal a despesa de pessoal e encargos sociais projetada para o ano de 2022, podendo ser corrigida para preços de 2023, com base nos seguintes critérios:

I - a projeção da despesa de pessoal de 2022 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II - a atualização para 2023 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificado nos parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes com a realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária, conforme Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, respeitados os limites individualizados de cada Poder, definidos no art. 94 desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela Seplag, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2.º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag, até 30 de julho de 2022, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 70. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida - RCL:

I - no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento);

II - no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III - no Poder Legislativo: 3,4 % (três vírgula quatro por cento), sendo:

a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento);

b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);

IV - no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 71. Na verificação dos limites definidos no art. 70 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes, no Ministério Público e na Defensoria Pública, as seguintes despesas:

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar e do Fundo Previdenciário - Previd;

II - com servidores requisitados.

Parágrafo único. Serão consideradas contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 72. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e por entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2023, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 73. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 74. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1.º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF n.º 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

I - 319001 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;

II - 319003 - Pensões do RPPS e do militar;

III - 319004 - Contratação por Tempo Determinado;

IV - 319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;

V - 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;

VI - 319012 - Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;

VII - 319013 - Obrigações Patronais;

VIII - 319016 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;

IX - 319017 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;

X - 319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2.º Os elementos discriminados no caput deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag.

§ 3.º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

I - sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;

II - indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;

III - outras despesas não especificadas no § 1.º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4.º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

§ 5.º As despesas da folha complementar do exercício de 2023 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício de 2023, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública, ressalvados o caso previsto no inciso I do § 3.º deste artigo, e os casos definidos em lei específica.



§ 6.º As despesas de pessoal na modalidade 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - não serão computadas para cálculo do limite definido no § 5.º deste artigo.

§ 7.º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda o disposto nesta Lei e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 75. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicará no Diário Oficial do Estado - DOE, até 30 de setembro de 2022, com base na situação vigente em 30 de junho de 2022, a tabela de cargos efetivos e comissionados, bem como dos empregos públicos das empresas dependentes integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas à Administração Indireta.

Art. 76. No exercício de 2023, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 75 desta Lei, ou quando criados por lei específica;

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 75 desta Lei;

III - for observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a exceção do disposto no art. 77 desta Lei.

Art. 77. No exercício de 2023, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 70 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade e nos casos de reposição decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de saúde, segurança pública e educação.

Art. 78. Para atendimento do § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria n.º 924, de 8 de julho de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 12.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, e na Resolução n.º 3.408, de 1.º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 79. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;
- d) reestruturação da dívida pública estadual.

II - mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e à redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

§ 2.º O Portal da Transparência do Estado disponibilizará informações que conterão:

I - os contratos de operações de crédito, segregados por classificação da dívida e por credor, discriminando os projetos, a data de liquidação, a moeda, a periodicidade de vencimento e a taxa de juros;

II - a previsão do serviço da dívida para 2023, detalhando os valores do principal da dívida, dos juros e outros encargos.

§ 3.º As informações das despesas do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, para o ano de 2023, devem ser disponibilizadas bimestralmente, de forma detalhada, no Portal da Transparência do Estado, indicando:

I - o contrato a que se refere, disponibilizando-se acesso ao inteiro teor, inclusive anexos e aditivos;

II - a natureza do pagamento, especificando os valores pagos de principal, de juros e de outros encargos da dívida.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, nos termos instituídos no art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 81. Fica autorizada a concessão, pelo Poder Executivo, de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A concessão de que trata o caput dar-se-á mediante aprovação de lei específica, na qual deverá ficar demonstrada a necessidade da medida, bem como definidos os termos e condicionantes para a respectiva formalização.

Art. 82. O Portal da Transparência, como instrumento de divulgação das informações e das movimentações financeiras feitas pelo Estado constantes nesta Lei, atenderá a todos os requisitos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterá, além das informações atualmente disponibilizadas, pelo menos:

I - o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado;

II - os itens de execução e classificação orçamentária, bem como as notas de empenhos e ordens bancárias;

III - informações sobre os servidores públicos estaduais, em especial o nome, o vínculo, o cargo e a remuneração;

IV - informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais;

V - informações sobre os gastos com locação de mão de obra terceirizada que compõem a Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias e as empresas estatais dependentes;

VI - apresentação de editais e resultados de concursos públicos realizados, no Estado do Ceará, no ano corrente;

VII - os procedimentos licitatórios realizados, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além das dispensas ou inexigibilidades, quando for o caso, com o número do correspondente processo;

VIII - informações sobre o quantitativo disponível nos saldos das contas dos fundos instituídos e geridos pelo Governo Estadual.

§ 1.º As informações de que tratam os incisos IV e V deste artigo ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2023.

§ 2.º O Portal da Transparência deverá ser divulgado nos principais meios de comunicação do Estado como forma de incentivar a sociedade a consultá-lo, devendo ser adaptado para se integrar a tecnologias acessíveis para deficientes visuais.

§ 3.º A arrecadação do Estado do Ceará disponibilizada no Portal da Transparência permitirá ao cidadão a escolha do retorno da consulta ao Sistema tanto por órgão arrecadador quanto por tipo de receita, até o nível de subalínea.

§ 4.º As informações de que trata o § 3.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 5.º As informações disponibilizadas no Portal da Transparência seguirão o conceito e os princípios de Dados Abertos.

§ 6.º O Portal da Transparência divulgará cópia de todos os contratos/convênios cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual.

Art. 83. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira, contratos, convênios e instrumentos congêneres e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 84. A Lei Orçamentária de 2023 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no inciso I do § 10 do art. 9.º desta Lei, e atenderá a:

I - passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual, bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;



- d) lides de ordem tributária e previdenciária;
- e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;
- f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;
- g) operações de aval e garantia, fundos e outros;
- II - situações de emergência e calamidades públicas.
- Parágrafo único. Os decretos expedidos que tenham como finalidade a abertura de créditos suplementares deverão indicar quais ações suplementadas tiveram como fonte de recursos a anulação dos créditos da Reserva de Contingência, além das motivações para a utilização da referida fonte.
- Art. 85. O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.
- Art. 86. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.
- § 1.º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2023 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.
- § 2.º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2023, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.
- § 3.º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:
- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar e do Fundo Previdenciário – Previd e do Fundo de Previdência Parlamentar - FPP;
- III - pagamento do serviço da dívida estadual;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
- V - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.
- Art. 87. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2023 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos aos Autógrafos, indicando:
- I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e região, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;
- II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.
- Art. 88. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e região, especificando o elemento da despesa.
- Art. 89. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais projetos concluídos e em conclusão, contendo identificação e informações da execução orçamentária.
- Art. 90. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.
- Parágrafo único. No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.
- Art. 91. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento que o Estado vier a constituir será definida em projeto de lei específico.
- Art. 92. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior - Secitece, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – Funceme, e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – Nutec passa a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Funcap.
- Parágrafo único. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual vigente, e alterações, sendo vedada a utilização desses recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.
- Art. 93. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:
- I - previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- II - autorização em lei específica.
- Art. 94. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2023, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos que dispõem os arts. 43 e 43-B do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescidos, respectivamente, pela Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, e pela Emenda Constitucional n.º 102, de 3 de dezembro de 2020, equivalente a:
- I - variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho de 2022; ou
- II - 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício de 2022.
- Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros estabelecidos nos arts. 21 e 69 fica condicionada também à observância dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, prevalecendo, no ano de 2023, a maior variação apurada no período.
- Art. 95. Fica estabelecida como meta anual de investimentos para o exercício de 2023 a média dos valores empenhados nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, nas fontes 00 (Recursos Ordinários) e 10 (Fecop), nos últimos 4 (quatro) exercícios anteriores à vigência desta Lei.
- Parágrafo único. Mediante Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimentos poderá ser alterada, caso ocorram eventos que afetem a arrecadação da receita tributária ou que acarretem elevação de despesas correntes em proporção maior que o crescimento da receita tributária.
- Art. 96. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.
- Parágrafo único. A participação de que trata o caput dar-se-á após o envio do projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará a minuta do projeto e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao projeto da LOA – 2023.
- Art. 97. A autorização da preparação do projeto pela Comissão de Financiamento Externo – Cofix para captação de recurso oneroso ensejará a publicação no site da Secretaria do Planejamento e Gestão para o conhecimento do Poder Legislativo antes de sua votação.
- Art. 98. Para a retirada de recursos de Fundos que não estejam sob o gerenciamento do Poder Executivo ou de seus órgãos delegados, deverá ser assegurada a provisão de devolução, no Balanço Geral do Estado, para o Poder ou órgão a que estão vinculados os Fundos.
- Art. 99. É facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública aplicar o mecanismo de ajuste fiscal, conforme disposto no art.167-A da Constituição Federal, quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 95% (noventa e cinco por cento).
- Art. 100. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, será disponibilizado, no sítio da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag o relatório das emendas estaduais aprovadas.
- Art. 101. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 102. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO



**ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

1 - CEARÁ ACOLHEDOR

Tema

1.1 - ACESSO A TERRA E MORADIA

Programa

111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Iniciativa / Entrega	Meta
111.1.02 - Expansão da oferta de habitação de interesse social na área urbana integrada com serviços públicos. UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Número Absoluto)	1.006
111.1.04 - Expansão da regularização fundiária urbana. CADASTRO DE IMÓVEL GEORREFERENCIADO (Número Absoluto)	3.853

Programa

112 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Iniciativa / Entrega	Meta
112.1.01 - Promoção dos serviços de desenvolvimento fundiário e agrário. TÍTULO ENTREGUE (Número Absoluto)	5.279

Programa

113 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NA ÁREA RURAL

Iniciativa / Entrega	Meta
113.1.01 - Expansão da oferta de habitação de interesse social na área rural. UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Número Absoluto)	300
113.1.02 - Promoção da melhoria das condições ambientais nas unidades habitacionais no meio rural. FOGÃO SUSTENTÁVEL INSTALADO (Número Absoluto)	1.000

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Tema

1.2 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa

121 - IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Iniciativa / Entrega	Meta
121.1.01 - Qualificação da implementação da política pública no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas). PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	1.193

Programa

122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Iniciativa / Entrega	Meta
122.1.03 - Promoção do apoio à prestação do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos no âmbito municipal. CENTRO DE REFERÊNCIA APOIADO (Número Absoluto)	39
122.1.07 - Implantação da oferta regionalizada dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes no Estado do Ceará. ABRIGO IMPLANTADO (Número Absoluto)	2
122.1.11 - Implantação da oferta de serviços socioassistenciais de acolhimento à pessoa idosa em situação de risco ou de abandono. ABRIGO IMPLANTADO (Número Absoluto)	1

Programa

123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Iniciativa / Entrega	Meta
123.1.01 - Promoção do atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social no âmbito do Mais Infância Ceará. CARTÃO MAIS INFÂNCIA CONCEDIDO (Número Absoluto)	150.000
123.1.03 - Promoção do apoio à implementação do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF). FAMÍLIA ATENDIDA (Número Absoluto)	675.925
123.1.06 - Expansão da oferta de espaços lúdicos para a promoção do desenvolvimento infantil. ESPAÇO LÚDICO IMPLANTADO (Número Absoluto)	60
123.1.07 - Expansão da oferta na prestação de serviços socioassistenciais a crianças, adolescentes, jovens e suas famílias. EQUIPAMENTO SOCIOASSISTENCIAL IMPLANTADO (Número Absoluto)	64
123.1.08 - Promoção da prestação dos serviços de Proteção Social Básica em unidades estaduais. PESSOA ATENDIDA (Número Absoluto)	6.740



Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Tema

1.3 - INCLUSÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Programa

131 - PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Iniciativa / Entrega	Meta
131.1.01 - Expansão da oferta regionalizada de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar. CASA DA MULHER IMPLANTADA (Número Absoluto)	3
131.1.03 - Qualificação profissional no âmbito estadual voltada ao enfrentamento à violência contra as mulheres. PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	400

Programa

132 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA SOBRE DROGAS

Iniciativa / Entrega	Meta
132.1.02 - Promoção da prevenção aos problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas. PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	700

Programa

133 - PROTEÇÃO À VIDA E ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL E CIDADANIA

Iniciativa / Entrega	Meta
133.1.01 - Promoção da atenção aos migrantes, refugiados e pessoas em situação de tráfico. PESSOA BENEFICIADA (Número Absoluto)	650
133.1.07 - Expansão da prestação de serviços de atendimento direto ao cidadão. ATENDIMENTO REALIZADO (Número Absoluto)	3.564.343

Programa

134 - INSTITUCIONALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Iniciativa / Entrega	Meta
134.1.01 - Expansão do controle social e participação cidadã na política pública voltada à Juventude. CONSELHO CONSTITUIDO (Número Absoluto)	19
134.1.02 - Expansão do engajamento da população jovem na implementação das políticas públicas voltadas à Juventude. EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	20

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Programa

135 - PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Iniciativa / Entrega	Meta
135.1.01 - Qualificação do atendimento dos agentes públicos para superação do racismo institucional. AGENTE PUBLICO CAPACITADO (Número Absoluto)	1.500
135.1.06 - Implementação das Políticas da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência do Estado do Ceará. PESSOA QUALIFICADA (Número Absoluto)	1.240
135.1.11 - Promoção da qualificação integrada voltada aos direitos da população Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) para enfrentamento a LGBTfobia institucional no serviço público do estado do Ceará. PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	1.463
135.1.17 - Expansão de ações para inclusão social e redução da violência. PESSOA BENEFICIADA (Número Absoluto)	4.000

Programa**136 - PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE ADOLESCENTES EM ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**

Iniciativa / Entrega	Meta
136.1.05 - Qualificação profissional de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. ADOLESCENTE CAPACITADO (Número Absoluto)	6.960

Tema**1.4 - SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL****Programa****141 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Iniciativa / Entrega	Meta
141.1.03 - Expansão da oferta e acesso a alimentos de qualidade. ALIMENTO DISTRIBUIDO (quilograma)	360.000
141.1.05 - Promoção do acesso a alimentos oriundos da agricultura familiar para população em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional. ALIMENTO DISTRIBUIDO (quilograma)	1.519.549
LEITE DISTRIBUIDO (litro)	11.328.963

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega**Eixo****3 - CEARA DE OPORTUNIDADES****Tema****3.1 - AGRICULTURA FAMILIAR E AGRONEGÓCIO****Programa****311 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA FAMILIAR**

Iniciativa / Entrega	Meta
311.1.03 - Promoção de garantia em caso de perda da produção em razão de estiagem ou excesso hídrico. ADESAO REALIZADA (Número Absoluto)	200.000
311.1.04 - Expansão da produção da agropecuária familiar com adoção de técnicas inovadoras e sustentáveis. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS IMPLANTADO (Número Absoluto)	24
PROJETO DE PRODUÇÃO IMPLANTADO (Número Absoluto)	309
311.1.10 - Promoção da Assistência Técnica e Extensão Rural. PRODUTOR ASSISTIDO (Número Absoluto)	41.371
PRODUTOR ATENDIDO (Número Absoluto)	179.940

Programa**313 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRONEGÓCIO**

Iniciativa / Entrega	Meta
313.1.01 - Implantação de Serviços de Consultoria Técnica. PRODUTOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	514
313.1.05 - Promoção da melhoria da eficiência do uso da água na agricultura irrigada. PRODUTOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	156

Tema**3.2 - COMÉRCIO E SERVIÇOS****Programa****321 - FORTALECIMENTO DO SETOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Iniciativa / Entrega	Meta
321.1.02 - Promoção da qualidade dos serviços ofertados para investidores dos setores prioritários de cada região. EMPREENHIMENTO ATRAÍDO (Número Absoluto)	10



Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Tema

3.3 - INDÚSTRIA

Programa

331 - ATRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Iniciativa / Entrega	Meta
331.1.04 - Expansão de cadeias produtivas estratégicas para o desenvolvimento econômico do Estado consideradas prioritárias no âmbito da Plataforma Ceará 2050.	
EMPREENDIMENTO ATRAÍDO (Número Absoluto)	8
EMPREENDIMENTO IMPLANTADO (Número Absoluto)	1

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Tema

3.4 - INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

Programa

341 - PROMOÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO URBANA

Iniciativa / Entrega	Meta
341.1.01 - Expansão da requalificação de espaços públicos urbanos.	
ESPAÇO URBANO REQUALIFICADO (metro quadrado)	234.099,90
341.1.02 - Expansão da requalificação viária em espaços urbanos.	
VIA PAVIMENTADA (metro quadrado)	555.100

Programa

342 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Iniciativa / Entrega	Meta
342.1.04 - Qualificação da infraestrutura de transporte rodoviário estadual.	
RODOVIA CONSERVADA (quilômetro)	13.755,08
RODOVIA RESTAURADA (quilômetro)	383,59
342.1.05 - Expansão da infraestrutura de transporte rodoviário estadual.	
RODOVIA PAVIMENTADA (quilômetro)	289,82
342.1.09 - Expansão da capacidade de transporte aeroviário.	
AEROPORTO IMPLANTADO (Número Absoluto)	0
342.1.11 - Qualificação da segurança viária nas rodovias estaduais.	
SINALIZAÇÃO RESTAURADA (quilômetro)	2.630

Programa

343 - MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE

Iniciativa / Entrega	Meta
343.1.01 - Expansão da oferta de serviços de transporte metroferroviário - Linha Leste.	
LINHA METROFERROVIÁRIA IMPLANTADA (%)	30
343.1.02 - Expansão da oferta de serviços de transporte metroferroviário - Linha Sul.	
LINHA METROFERROVIÁRIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	1

Programa

344 - DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM

Iniciativa / Entrega	Meta
344.1.01 - Qualificação tecnológica do Terminal Portuário do Pecém.	
INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA MODERNIZADA (Número Absoluto)	1

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Tema

3.5 - PESCA E AQUICULTURA

Programa

351 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INTEGRADO DA PESCA E AQUICULTURA

Iniciativa / Entrega	Meta
351.1.07 - Expansão da estrutura para recebimento, beneficiamento e armazenamento de produtos oriundos da atividade pesqueira. ENTREPOSTO DE PESCA IMPLANTADO (Número Absoluto)	1

Programa

352 - DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA PESCA ARTESANAL E AQUICULTURA FAMILIAR

Iniciativa / Entrega	Meta
352.1.01 - Expansão da produção pesqueira e aquícola com adoção de técnicas inovadoras e sustentáveis. KIT DE PESCA ARTESANAL ENTREGUE (Número Absoluto)	100
352.1.02 - Promoção do apoio à produção pesqueira. RESERVATÓRIO REPOVOADO (Número Absoluto)	850
352.1.03 - Promoção da Assistência Técnica e Extensão Pesqueira e Aquícola. PRODUTOR ASSISTIDO (Número Absoluto)	800

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Tema

3.6 - TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

Programa

361 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO

Iniciativa / Entrega	Meta
361.1.03 - Promoção da divulgação e comercialização de produtos artesanais cearenses. PEÇA ARTESANAL COMERCIALIZADA (Número Absoluto)	29.000

Programa

362 - EMPREENDEDORISMO E ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS

Iniciativa / Entrega	Meta
362.1.02 - Promoção do apoio ao desenvolvimento de potenciais empreendedores, microempreendedores individuais, micro e pequenos empreendimentos. EMPREENDIMENTO APOIADO (Número Absoluto)	2.017
362.1.10 - Promoção do fortalecimento da economia popular e solidária. MICROCREDITO CONCEDIDO (Número Absoluto)	36.000

Programa

363 - CONEXÃO TRABALHO E RENDA CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
363.1.04 - Promoção de oportunidades de emprego para jovens, pessoas com deficiência e egressos do Sistema Prisional e de Medidas Socioeducativas. JOVEM BENEFICIADO (Número Absoluto)	20.000



Tema

3.7 - TURISMO

Programa

371 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSOLIDADO DO DESTINO TURISTICO CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
371.1.06 - Qualificação profissional para a melhoria na prestação dos serviços turísticos. PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	340
371.1.13 - Expansão da infraestrutura rodoviária de acesso a destinos turísticos. RODOVIA DUPLICADA (quilômetro)	8,02
371.1.14 - Expansão da atividade de Turismo Cultural no Ceará. ROTEIRO TURISTICO IMPLANTADO (Número Absoluto)	5

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

4 - CEARÁ DO CONHECIMENTO

Tema

4.1 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Programa

411 - CEARÁ CIENTIFICO E TECNOLÓGICO

Iniciativa / Entrega	Meta
411.1.03 - Qualificação da estrutura de prestação dos serviços em Ciência, Tecnologia e Inovação. UNIDADE DE CT&I ESTRUTURADA (Número Absoluto)	4
411.1.04 - Expansão do fomento à pesquisa Científica, Tecnológica e de Inovação. BOLSA CONCEDIDA (Número Absoluto)	250

Programa

412 - INOVA CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
412.1.01 - Promoção do fomento à criação de negócios nascentes (startups) e à competitividade das empresas e qualidade de seus produtos. STARTUP APOIADA (Número Absoluto)	229

Programa

413 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA DO CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
413.1.02 - Expansão da oferta de serviços de transporte de dados e acesso à internet. PONTO DE FIBRA ÓTICA INSTALADO (Número Absoluto)	235

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Tema

4.2 - CULTURA E ARTE

Programa

421 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ARTE E CULTURA CEARENSE

Iniciativa / Entrega	Meta
421.1.03 - Promoção do fomento, difusão e circulação das iniciativas artísticas e culturais. EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	4
PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)	399



Programa**422 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA DE CONHECIMENTO E FORMAÇÃO EM ARTE E CULTURA**

Iniciativa / Entrega	Meta
422.1.01 - Implantação da política formativa para a juventude. PESSOA BENEFICIADA (Número Absoluto)	9.000
422.1.05 - Promoção da oferta descentralizada de formação em Arte e Cultura. PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)	26

Programa**423 - PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL CEARENSE**

Iniciativa / Entrega	Meta
423.1.03 - Promoção de preservação do patrimônio material de relevância histórica e cultural. EQUIPAMENTO CULTURAL ESTRUTURADO (Número Absoluto)	6
423.1.05 - Promoção do reconhecimento e salvaguarda do patrimônio cultural. TITULO ENTREGUE (Número Absoluto)	2
423.1.06 - Promoção de ações de valorização dos Tesouros Vivos da Cultura Cearense. MESTRE DA CULTURA APOIADO (Número Absoluto)	120

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega**Tema****4.3 - EDUCAÇÃO BÁSICA****Programa****431 - INCLUSÃO E EQUIDADE NA EDUCAÇÃO**

Iniciativa / Entrega	Meta
431.1.02 - Qualificação dos serviços educacionais de apoio à inclusão e ao atendimento das pessoas com deficiência, com altas habilidades/superdotação, com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas surdas nas escolas da rede estadual de ensino. ALUNO ATENDIDO (Número Absoluto)	8.500
ESCOLA ESTRUTURADA (Número Absoluto)	201
431.1.04 - Expansão da oferta de vagas voltadas à educação indígena, do campo e quilombola. ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	1

Programa**432 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL COM GARANTIA DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES**

Iniciativa / Entrega	Meta
432.1.02 - Expansão da oferta de vagas de educação infantil na rede pública municipal. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IMPLANTADO (Número Absoluto)	2
432.1.03 - Qualificação do processo de ensino e aprendizagem na idade adequada no Ensino Fundamental. PREMIO CONCEDIDO (Número Absoluto)	691
432.1.04 - Expansão da oferta de vagas da rede municipal de Ensino Fundamental. ESCOLA AMPLIADA (Número Absoluto)	2
432.1.05 - Qualificação da estrutura das escolas para a melhoria da oferta de ensino fundamental na rede pública municipal. ESCOLA READEQUADA (Número Absoluto)	10



Programa**433 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO**

Iniciativa / Entrega	Meta
433.1.01 - Qualificação curricular do Ensino Médio contextualizado com as realidades regionais e internacionais, e ao dinamismo socioeconômico e ambiental.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	381.074
BOLSA CONCEDIDA (Número Absoluto)	500
433.1.02 - Qualificação da oferta de Educação de Jovens e Adultos.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	68.388
433.1.05 - Promoção dos serviços educacionais das escolas da Educação Básica da rede estadual.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	318.686

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega**Programa****434 - EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E COMPLEMENTAR NO ENSINO MÉDIO**

Iniciativa / Entrega	Meta
434.1.01 - Expansão da oferta de vagas de tempo integral nas escolas estaduais de Educação Básica.	
ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	10
ESCOLA READEQUADA (Número Absoluto)	56
434.1.02 - Expansão da oferta de vagas nos Centros Cearenses de Idiomas.	
CENTRO DE IDIOMAS IMPLANTADO (Número Absoluto)	2
434.1.03 - Qualificação curricular do Ensino Médio em Tempo Integral e da Educação Complementar.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	40.052

Tema**4.4 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL****Programa****441 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARTICULADA AO ENSINO MÉDIO**

Iniciativa / Entrega	Meta
441.1.01 - Expansão da oferta de vagas de Ensino Integrado à Educação Profissional.	
ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	2
441.1.05 - Promoção das atividades de formação profissional dos alunos.	
ALUNO ATENDIDO (Número Absoluto)	19.427

Programa**442 - QUALIFICA CEARA: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MUNDO DO TRABALHO**

Iniciativa / Entrega	Meta
442.1.02 - Promoção da qualificação profissional em nível de formação inicial e continuada.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	11.500
442.1.06 - Promoção de oportunidades de qualificação profissional para pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	13.372



Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Tema

4.5 - EDUCAÇÃO SUPERIOR

Programa

451 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Iniciativa / Entrega	Meta
451.1.01 - Promoção do acesso da população ao Sistema Estadual de Educação Superior. VAGA OFERTADA (Número Absoluto)	9.305
451.1.03 - Expansão da oferta de formação em nível de pós-graduação stricto sensu. VAGA OFERTADA (Número Absoluto)	1.305
451.1.04 - Qualificação física para a prestação de serviços educacionais de nível superior nas instituições públicas estaduais. CAMPUS UNIVERSITARIO ESTRUTURADO (Número Absoluto)	27
451.1.06 - Expansão do apoio à permanência dos alunos na educação superior, em especial àqueles em situação de vulnerabilidade social. ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	16.817

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

5 - CEARÁ PACÍFICO

Tema

5.1 - JUSTIÇA

Programa

511 - PROMOÇÃO DO ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA

Iniciativa / Entrega	Meta
511.1.02 - Ampliação da prestação dos serviços de assistência jurídica integral e gratuita. UNIDADE DE ATENDIMENTO IMPLANTADA (Número Absoluto)	10

Programa

514 - GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Iniciativa / Entrega	Meta
514.1.01 - Expansão da oferta de vagas no Sistema Penitenciário. UNIDADE PRISIONAL IMPLANTADA (Número Absoluto)	1
514.1.07 - Promoção da ressocialização de pessoas presas e egressas do Sistema Penitenciário. PESSOA PRESA CAPACITADA (Número Absoluto)	6.000
EGRESSO CAPACITADO (Número Absoluto)	500

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Tema

5.2 - SEGURANÇA PÚBLICA

Programa

521 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA COM A SOCIEDADE

Iniciativa / Entrega	Meta
521.1.01 - Expansão da prestação dos serviços de Segurança Pública. DELEGACIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	2
QUARTEL IMPLANTADO (Número Absoluto)	3
UNIDADE DE PERICIA FORENSE IMPLANTADA (Número Absoluto)	3
UNIDADE BOMBEIRÍSTICA IMPLANTADA (Número Absoluto)	2
521.1.03 - Expansão dos serviços de monitoramento remoto das áreas de Segurança Integrada. SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO AMPLIADO (Número Absoluto)	2
521.1.04 - Expansão da oferta de serviços voltados à preservação dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade social. DELEGACIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	1



Programa

523 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Iniciativa / Entrega	Meta
523.1.02 - Promoção da qualificação dos profissionais de Segurança Pública. PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	2.018
523.1.04 - Promoção da qualificação inicial para a prestação dos serviços de Segurança Pública. PROFISSIONAL FORMADO (Número Absoluto)	230

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

6 - CEARÁ SAUDÁVEL

Tema

6.1 - ESPORTE E LAZER

Programa

611 - ESPORTE E LAZER PARA A POPULAÇÃO

Iniciativa / Entrega	Meta
611.1.01 - Promoção da democratização do esporte como meio de integração da população na convivência social. EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	79
611.1.02 - Expansão da oferta de espaços adequados à prática de esporte e lazer. NUCLEO DE ESPORTE IMPLANTADO (Número Absoluto)	110
EQUIPAMENTO DE ESPORTE E LAZER IMPLANTADO (Número Absoluto)	3
611.1.05 - Promoção do acesso à iniciação esportiva. BOLSA CONCEDIDA (Número Absoluto)	18.919

Programa

612 - CEARÁ NO ESPORTE DE RENDIMENTO

Iniciativa / Entrega	Meta
612.1.01 - Expansão do incentivo a atletas de rendimento, entidades e delegações. ATLETA APOIADO (Número Absoluto)	416
ENTIDADE APOIADA (Número Absoluto)	8

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Tema

6.2 - SANEAMENTO BÁSICO

Programa

621 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM URBANA

Iniciativa / Entrega	Meta
621.1.01 - Expansão do serviço de abastecimento de água. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA AMPLIADO (Número Absoluto)	4
621.1.02 - Qualificação do serviço de abastecimento de água. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA MELHORADO (Número Absoluto)	4
621.1.03 - Expansão do serviço de esgotamento sanitário. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO IMPLANTADO (Número Absoluto)	6
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO AMPLIADO (Número Absoluto)	8
621.1.04 - Qualificação do serviço de esgotamento sanitário. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO MELHORADO (Número Absoluto)	8

Programa

622 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MEIO RURAL

Iniciativa / Entrega	Meta
622.1.01 - Expansão do acesso a abastecimento de água no meio rural. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA IMPLANTADO (Número Absoluto)	149
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA AMPLIADO (Número Absoluto)	4
CISTERNA INSTALADA (Número Absoluto)	2.500

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Tema

6.3 - SAÚDE

Programa

631 - ATENÇÃO A SAÚDE PERTO DO CIDADÃO

Iniciativa / Entrega	Meta
631.1.02 - Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde.	
UNIDADE DE SAÚDE IMPLANTADA (Número Absoluto)	8
REDE DE ATENÇÃO A SAÚDE EXPANDIDA (Número Absoluto)	5
631.1.03 - Qualificação física e tecnológica dos serviços de saúde.	
UNIDADE DE SAÚDE ESTRUTURADA (Número Absoluto)	54

Programa

632 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO

Iniciativa / Entrega	Meta
632.1.07 - Qualificação física e tecnológica nas áreas de Vigilância a Saúde.	
UNIDADE DE SAÚDE ESTRUTURADA (Número Absoluto)	7
632.1.10 - Expansão da oferta de serviços nas áreas de Vigilância em Saúde.	
UNIDADE DE SAÚDE IMPLANTADA (Número Absoluto)	8

Programa

633 - GESTÃO E GOVERNANÇA DO SISTEMA DE SAÚDE COM TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE

Iniciativa / Entrega	Meta
633.1.01 - Promoção da governança em rede integrada e regionalizada.	
UNIDADE DE SAÚDE MODERNIZADA (Número Absoluto)	2

Programa

634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE

Iniciativa / Entrega	Meta
634.1.03 - Expansão da integração ensino-serviço na implementação das políticas de saúde.	
REDE SAÚDE ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	1

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

7 - CEARA SUSTENTÁVEL

Tema

7.1 - ENERGIAS

Programa

711 - MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
711.1.01 - Implantação de geração distribuída renovável em prédios públicos estaduais.	
GERAÇÃO DISTRIBUÍDA INSTALADA (quilowatt pico)	900
711.1.05 - Expansão da rede de distribuição de gás natural.	
REDE DE GAS NATURAL IMPLANTADA (quilômetro)	76,07



Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Tema

7.2 - MEIO AMBIENTE

Programa

721 - CEARA CONSCIENTE POR NATUREZA

Iniciativa / Entrega	Meta
721.1.01 - Promoção da Educação Ambiental nos municípios cearenses. CAPACITAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	74

Programa

722 - REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS URBANAS DEGRADADAS

Iniciativa / Entrega	Meta
722.1.01 - Requalificação urbana e ambiental do Rio Maranguapinho. AREA URBANIZADA (Número Absoluto)	0
722.1.02 - Requalificação urbana e ambiental do Rio Cocó. AREA URBANIZADA (Número Absoluto)	1
722.1.03 - Requalificação Urbana da Comunidade Dendê. AREA URBANIZADA (Número Absoluto)	0

Programa

724 - CEARÁ MAIS VERDE: CONSERVAR E PROTEGER OS RECURSOS NATURAIS E BIODIVERSIDADE DO CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
724.1.04 - Expansão da prevenção, controle e combate aos incêndios florestais em Unidades de Conservação Estaduais. BRIGADA DE INCÊNDIO IMPLANTADA (Número Absoluto)	1

Programa

726 - RESÍDUOS SÓLIDOS

Iniciativa / Entrega	Meta
726.1.02 - Expansão dos serviços de tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos. CENTRAL DE TRATAMENTO IMPLANTADA (Número Absoluto)	1
UNIDADE DE TRATAMENTO IMPLANTADA (Número Absoluto)	27
726.1.03 - Expansão da atividade econômica da reciclagem. CATADOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	4.304

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Tema

7.3 - RECURSOS HÍDRICOS

Programa

732 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS

Iniciativa / Entrega	Meta
732.1.01 - Expansão da capacidade de acumulação hídrica. BARRAGEM CONSTRUIDA (Número Absoluto)	3
732.1.03 - Expansão da capacidade de transferência hídrica - Cinturão das Águas do Ceará. CANAL CONSTRUIDO (quilômetro)	25,13
732.1.04 - Expansão da capacidade de transferência de água tratada - Malha d'Água. SISTEMA ADUTOR DE ÁGUA TRATADA IMPLANTADO (quilômetro)	120
732.1.06 - Expansão da captação e do aproveitamento de água subterrânea. POÇO INSTALADO (Número Absoluto)	300

ANEXO II
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
(Art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar Nº101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, estabelece a condução da política fiscal para os próximos exercícios e a avaliação do desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

O crescimento da economia mundial para o ano de 2022 apresenta uma estimativa de crescimento de 4,4%, conforme dados do Fundo Monetário Internacional (FMI) que constam na publicação do World Economic Outlook Update de janeiro de 2022. A estimativa para 2022 é explicada pelo rápido avanço do processo de vacinação nas economias desenvolvidas e na maioria das economias em desenvolvimento, no qual vem permitindo a redução das restrições sanitárias e consequentemente um aumento no funcionamento das atividades econômicas, convergindo para os níveis pré-pandemia.

Ainda que atualmente a Pandemia da Covid-19 não seja um forte entrave para o crescimento econômico mundial, a retomada do crescimento econômico iniciado em 2021, somado a desorganização de parte das cadeias produtivas globais causadas pelas restrições sanitárias em um passado recente, geraram um processo de aumento inflacionário nas principais economias do mundo, alimentado também pelo início da guerra Rússia x Ucrânia, no qual gerou choques inflacionários nos preços internacionais do petróleo e gás, já que a Rússia é um dos principais produtores dessas commodities. A alta inflacionária nas principais economias do mundo poderá implicar em políticas monetárias restritivas, por meio do aumento dos juros, impactando no encarecimento do crédito e consequentemente nas reduções do consumo das famílias e dos investimentos privados. Essa situação pode comprometer as previsões de crescimento mundial, não só para o ano de 2022, como também para o ano de 2023, onde o FMI prevê um crescimento de 3,8%.

A economia dos Estados Unidos continua em um processo de recuperação econômica com aumentos dos investimentos privados, exportações e consumo das famílias, decorrentes do fim da maioria das restrições sanitárias a partir do alto nível da taxa de cobertura vacinal contra a Covid-19, com previsões de crescimento de 4,0% e 2,6%, respectivamente para os anos de 2022 e 2023. Já economia europeia também vem se beneficiando do rápido avanço do processo de vacinação, propiciando um aumento do consumo das famílias e dos investimentos privados, no qual vem refletindo numa queda da taxa de desemprego. Segundo o FMI, a estimativa de crescimento para o PIB da Zona do Euro é da ordem de 3,9%, para o ano de 2022 e de 2,5% para o ano de 2023. Por fim, as previsões para o PIB do grupo dos países emergentes e em desenvolvimento da Ásia, liderado pela China, são de 5,9% para 2022 e 5,8% para 2023.

Quanto ao contexto macroeconômico nacional, com a pandemia sob controle, após uma nova onda ocasionada pela nova variante Omicron no início do ano de 2022, e com a consolidação do processo de vacinação diante do avanço da aplicação da dose de reforço e da vacinação infantil, o desempenho da economia ao longo de 2022 deve ser relativamente mais influenciado por aspectos econômicos e políticos e menos pela evolução do quadro sanitário. O ano de 2022 se caracteriza pela manutenção da pressão inflacionária, o que implica na continuidade da contração monetária praticada pelo Banco Central nos últimos meses. O quadro acima agrava e dificulta o processo de retomada do crescimento da economia nacional, que tem se mostrado lento desde a saída da crise econômica no biênio 2015 e 2016. Adicionalmente, a guerra entre Rússia e Ucrânia aumentou as incertezas, diante dos desdobramentos potenciais do conflito sobre a economia, em especial sobre a dinâmica da inflação. Por fim, as incertezas típicas de um ano eleitoral, em que se desenha uma disputa acirrada, amplia os elementos de risco já presentes. Em conjunto, tais elementos limitam a formação de expectativas, contribuindo para uma postura mais conservadora com relação às previsões de crescimento do PIB do Brasil para 2022 (0,5%) e 2023 (1,43%), conforme apresentadas na Tabela 1.

Em relação ao contexto econômico local, a manutenção de um ambiente interno à economia cearense favorável ao seu desempenho, com destaque para os investimentos, os gastos e os programas de apoio econômico e social conduzidos pelo Governo do Estado, aliados à expectativa de ampliação dos investimentos privados, com destaque para o setor energético, irão contribuir para taxas de crescimento do PIB cearense superiores às do PIB do Brasil, com crescimentos de 1,25% e 2,10%, para os anos de 2022 e 2023, respectivamente.

Analisando os setores econômicos do Ceará, a previsão para o setor da Agropecuária é de crescimento moderado em 2022. A explicação para esse desempenho consiste nas previsões climáticas, com probabilidade de 45% para ocorrência de chuvas em torno da média histórica para o estado, segundo a previsão da FUNCEME. Porém, as condições climáticas ainda se encontram muito instáveis, gerando incertezas para as tomadas de decisões por parte dos produtores. Adicionalmente, os custos de produção podem se manter elevados, tais como energia elétrica, fertilizantes e ração animal, influenciando um comportamento mais cauteloso dos atores do setor agropecuário. Por outro lado, as chuvas já ocorridas dentro da quadra chuvosa de 2022, elevou consideravelmente o nível de reservas hídricas nos principais reservatórios do Ceará, garantindo uma boa segurança hídrica para o ano de 2023, não somente para a produção de lavouras irrigadas, como também para as atividades da pecuária (avicultura, leite, bovino, carcinicultura).

Considerando o setor da Indústria, a expectativa é de uma leve expansão para 2022. A redução do ritmo é esperada diante do intenso crescimento registrado em 2021. A expectativa é influenciada especialmente pelo desempenho da Construção civil que deve se beneficiar da continuidade na execução dos projetos e dos investimentos públicos e privados. A atividade de eletricidade, gás e água deve apresentar relativa estabilidade diante da menor demanda por energia de fonte térmica, algo que também deve ocorrer com o segmento da Transformação, que deve sofrer com inflação, juros e pressão de custos ainda existentes. Esses elementos também irão influenciar positivamente no comportamento da indústria cearense para o ano de 2023, principalmente no tocante à Construção civil, caso para esse mesmo ano, as previsões de reduções do IPCA e da Selic se concretizem, tornando o crédito imobiliário mais barato e consequentemente aquecendo a demanda por imóveis novos. Já a solidez fiscal das contas estaduais e a capacidade de manutenção dos investimentos públicos que impactam positivamente a produtividade da economia local, bem como os avanços recentes do Estado nos campos de tecnologia da informação, logístico (porto e aeroporto) e de energias renováveis, também irão contribuir para uma maior atratividade de investidores e parceiros para indústria cearense no decorrer do ano de 2023. No tocante ao setor de Serviços, a despeito dos avanços da vacinação no país e mais especificamente no Estado do Ceará, o atual cenário de crise internacional e de um ambiente macroeconômico nacional menos favorável aos negócios, indicam certo conservadorismo na construção das expectativas. A recuperação das perdas observadas ao longo do ano de 2021, após o auge da pandemia da Covid-19 em 2020, poderá desacelerar fortemente durante o ano de 2022. A inflação em alta e a resposta contracionista da política monetária afetaram sobremaneira os custos de produção e de crédito em toda a economia brasileira em 2021, com rebatimentos presentes também para o setor de serviços cearense em 2022. Por outro lado, as previsões de ciclos de reduções do IPCA e Selic, bem como uma redução da taxa de desemprego para o ano de 2023, irão propiciar um crédito mais barato e aumentar a massa salarial e o poder de compra, implicando num aumento do consumo das famílias, beneficiando não só a atividade do comércio, mas também as atividades ligadas ao turismo, como transportes, alojamento e alimentação e atividades culturais e de entretenimento.

Dada as perspectivas econômicas analisadas acima, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, projetou para o período 2022 – 2025, taxas de crescimento do PIB estadual de 1,25% para 2022, 2,10% para 2023, 3,17% para 2024 e 3,0% para 2025, superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO – 2023 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2022 a 2025

VARIÁVEIS	2022	2023	2024	2025
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	6,45	3,70	3,15	3,00
Taxa de crescimento - PIB Brasil (%)	0,50	1,43	2,00	2,00
Taxa de crescimento - PIB Ceará (%)	1,25	2,10	3,17	3,00
PIB Ceará (R\$ Milhões)	192.307	207.270	219.452	233.541
Câmbio (R\$/US\$) - Fim do período	5,30	5,21	5,20	5,20
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	12,75	8,75	7,50	7,00

Fonte: Relatório Focus/BACEN (11/03/2022), IBGE e IPECE.

OBS: Os valores do PIB para o período 2022-2025 são previsões realizadas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo IBGE para o caso do Brasil. Todas as previsões são passíveis de alterações até a divulgação dos dados definitivos.

Considerando as premissas macroeconômicas apresentadas acima, foi projetada, para o período de 2023 a 2025, uma Receita Tributária de R\$ 48,6 bilhões. Desta natureza de receita destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação de R\$ 38,2 bilhões.

Com relação às Transferências Correntes, vale evidenciar o Fundo de Participação dos Estados – FPE que, ao longo do período, espera-se arrecadar um montante líquido de R\$ 27,1 bilhões.

No que tange as Operações de Crédito, há uma perspectiva de se arrecadar o montante de

R\$ 4,7 bilhões no período iniciado em 2022 até o final de 2025. Desse valor encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais como Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, além de agentes internacionais como Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Banco Nacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW, Intermed Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits- und Bildungswesens mbh - MLW e Corporação Andina de Fomento - CAF.

Ressalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca crescimento, tanto nacional, quanto local, passado o período de restrições decorrentes do coronavírus. As previsões até 2025 indicam crescimento gradual que impactarão de forma direta nas perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Dessa forma, as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2023 - 2025.

Além disso, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual, foi previsto para as despesas com pessoal (2023 a 2025) um montante de R\$ 53,3



bilhões, observando a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA a depender do exercício financeiro, eventual alteração em Planos de Cargos e Carreiras e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2025.

Já em relação às outras despesas correntes, R\$ 31,1 bilhões foram programados (2023 a 2025), principalmente para manter em funcionamento a “máquina pública”, os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados ou terão seu atendimento ampliado no período como Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, Escolas Regulares, Penitenciárias dentre outros.

Para o pagamento dos Juros e Amortização das dívidas foi previsto de 2023 a 2025, um montante de R\$ 8,2 bilhões em função, principalmente, das operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Tão importante quanto manter em funcionamento os serviços postos à disposição da sociedade, é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão previstos de 2023 a 2025 recursos na ordem de R\$ 8,1 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de recursos. Nessa perspectiva, destacam-se os projetos a seguir:

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Restauração e Pavimentação de Rodovias;
- Expansão da capacidade de transferência de água - Malha D'Água;
- Sistema Adutor Banabuiú – Sertão Central;
- Execução e Supervisão do Cinturão de Águas do Ceará - CAC;
- Construção de Barragens e Adutoras;
- Expansão da captação e aproveitamento de água subterrânea (instalação de poços);
- Construção do Hospital Universitário do Ceará;
- Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à saúde;
- Expansão do VLT Parangaba - Mucuripe – Ramal Aeroporto;
- Construção de Unidades Habitacionais.

Além destes importantes projetos, o Estado também destinará parte de seus recursos para as áreas de saúde, educação, segurança hídrica e segurança pública, com a previsão de investimentos para Implantação de Cisternas; Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; na Reforma e Implantação de Hospitais e Escolas, além do Aparelhamento e Modernização da Segurança Pública Estadual. Estes projetos, aliados a outras políticas de proteção social, serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Por fim, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria

nº. 924, de 08 de julho de 2021, que aprova a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

METAS ANUAIS

2023

LRF, art. 4º, parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente(a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 100
Receita Total	32.216.875	31.067.382	14,7%	109,8%	33.677.703	31.484.331	14,4%	107,3%	35.717.153	32.418.403	14,4%	107,0%
Receitas Primárias (I)	30.384.620	29.300.501	13,8%	103,5%	32.461.266	30.347.119	13,9%	103,4%	34.486.927	31.301.798	13,9%	103,3%
Receitas Primárias Correntes	30.188.335	29.111.220	13,8%	102,8%	32.263.416	30.162.155	13,8%	102,7%	34.287.596	31.120.877	13,8%	102,7%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	14.961.506	14.427.681	6,8%	51,0%	16.217.896	15.161.652	6,9%	51,6%	17.385.280	15.779.617	7,0%	52,1%
Contribuições	1.336.720	1.289.026	0,6%	4,6%	1.406.541	1.314.936	0,6%	4,5%	1.477.857	1.341.366	0,6%	4,4%
Transferências Correntes	12.777.347	12.321.453	5,8%	43,5%	13.478.860	12.601.005	5,8%	42,9%	14.217.048	12.903.996	5,7%	42,6%
Demais Receitas Primárias Correntes	1.112.762	1.073.059	0,5%	3,8%	1.160.119	1.084.562	0,5%	3,7%	1.207.412	1.095.898	0,5%	3,6%
Receitas Primárias de Capital	196.285	189.282	0,1%	0,7%	197.850	184.964	0,1%	0,6%	199.331	180.921	0,1%	0,6%
Despesa Total	32.216.875	31.067.382	14,7%	109,8%	33.677.703	31.484.331	14,4%	107,3%	35.717.153	32.418.403	14,4%	107,0%
Despesas Primárias (II)	30.538.232	29.448.632	13,9%	104,0%	32.007.560	29.922.962	13,7%	101,9%	34.060.757	30.914.988	13,7%	102,0%
Despesas Primárias Correntes	26.821.010	25.864.040	12,2%	91,4%	28.172.564	26.337.733	12,1%	89,7%	29.422.958	26.705.525	11,9%	88,1%
Pessoal e Encargos Sociais	16.811.903	16.212.057	7,7%	57,3%	17.778.508	16.620.624	7,6%	56,6%	18.702.036	16.974.761	7,5%	56,0%
Outras Despesas Correntes	10.009.107	9.651.984	4,6%	34,1%	10.394.056	9.717.109	4,5%	33,1%	10.720.922	9.730.763	4,3%	32,1%
Despesas Primárias de Capital	2.420.749	2.334.377	1,1%	8,2%	2.344.830	2.192.116	1,0%	7,5%	3.064.812	2.781.753	1,2%	9,2%
Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.011.192	975.112	0,5%	3,4%	1.195.897	1.118.010	0,5%	3,8%	1.269.891	1.152.607	0,5%	3,8%
Resultado Primário III = (I-II)	(153.612)	(148.131)	-0,1%	-0,5%	453.706	424.157	0,2%	1,4%	426.170	386.810	0,2%	1,3%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	416.788	401.917	0,2%	1,4%	438.402	409.849	0,2%	1,4%	460.555	418.019	0,2%	1,4%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	903.539	871.301	0,4%	3,1%	927.590	867.178	0,4%	3,0%	911.890	827.670	0,4%	2,7%
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	(640.363)	(617.515)	-0,3%	-2,2%	(35.482)	(33.171)	0,0%	-0,1%	(25.165)	(22.840)	0,0%	-0,1%
Dívida Pública Consolidada	21.282.752	20.523.387	9,7%	72,5%	21.077.448	19.704.710	9,0%	67,1%	20.491.325	18.598.796	8,3%	61,4%
Dívida Consolidada Líquida	18.288.312	17.635.788	8,3%	62,3%	18.174.162	16.990.509	7,8%	57,9%	17.761.736	16.121.305	7,2%	53,2%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	150	144	0,0%	0,0%	150	139	0,0%	0,0%	150	135	0,0%	0,0%
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	60.907	58.734	0,0%	0,2%	63.103	58.992	0,0%	0,2%	65.075	59.064	0,0%	0,2%
Impacto do saldo das PPP VI = (IV) - (V)	(60.757)	(58.590)	0,0%	-0,2%	(62.953)	(58.853)	0,0%	-0,2%	(64.925)	(58.929)	0,0%	-0,2%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/IPECE/SEFAZ, 19/04/2022, 10h:30min

Notas:

1. O cálculo das metas foi realizado considerando os seguintes parâmetros:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
Inflação projetada para o período - IPCA	3,70%	3,15%	3,00%
PIB do Estado (crescimento % anual)	2,10%	3,17%	3,00%
PIB Nacional (crescimento % anual)	1,43%	2,00%	2,00%
Projeção do PIB estadual - R\$ milhares	219.452.207	233.540.720	247.763.350



- As receitas foram projetadas com base no modelo incremental a partir da aplicação de indicadores macroeconômicos, sendo a base de projeção formada pela arrecadação dos anos anteriores. Na previsão da receita própria foram excluídas da base de projeção ocorrências que não se repetirão nos próximos anos, livrando efeitos ocasionais ou atípicos, fora de sua sazonalidade. Dessa maneira, com base nos critérios adotados, a receita total de cada ano do período 2023 a 2025 corresponde ao percentual do PIB Estadual com variação entre 14,4% e 14,7%.
- Na despesa total estão contempladas as despesas de custeio de manutenção, que são despesas de natureza tipicamente administrativa, que se repetem ao longo do tempo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento dos órgãos. Também foi considerado nas projeções o efeito inflacionário de cada ano.
- Vale destacar também que na despesa total está contemplado o custeio das atividades finalísticas que, além da inflação, foi projetado um incremento diferenciado em cada ano, decorrente da previsão do início de funcionamento dos novos equipamentos ofertados pelo Estado à sociedade, sendo esse incremento para 2023 superior a R\$ 104 milhões.
- No que tange à despesa de pessoal, a projeção até 2025 foi elaborada considerando o crescimento decorrente das ascensões funcionais, a expansão derivada do ingresso de novos servidores pela realização de novos concursos ao longo do período (2022 - 2025), melhorias nos planos de cargos e carreiras em diversos órgãos/entidades do Estado, além da possibilidade de revisão geral para o período de 2023 a 2025.
- Os investimentos, que também compõem a despesa total, foram fixados com base na carteira de projetos do Estado alinhavado com as expectativas de crescimento da economia cearense, previsões de convênios e nas operações de crédito contratadas e a contratar. Somente nas Operações de Crédito há uma estimativa prevista de mais de R\$ 4,7 bilhões para o período 2022 a 2025.
- A meta fixada de resultado primário estimada para o período de 2023 a 2025 foi entre -0,1% a 0,2% do PIB. A meta indica o esforço que o governo estadual pretende alcançar com vistas ao pagamento de sua dívida ao longo período.
- O resultado nominal previsto ao longo do período situa-se entre -0,3% e 0% do PIB estadual. Além disso, a Dívida Consolidada Líquida apresenta uma tendência de redução ao longo do período, partindo de 8,3% do PIB em 2023 para 7,2% do PIB em 2025.
- A previsão de Receitas Primárias advindas de PPP corresponde apenas às receitas da PPP Vapt Vupt, que compartilha 20% das receitas acessórias líquidas com o Estado. No ano de 2021, o valor repassado ao Poder Concedente alcançou o valor de R\$ 150.554,40. Para os anos de 2023, 2024 e 2025, tomaremos como base as receitas de 2021, pois não houve mais descontinuidade no funcionamento das unidades em decorrência da pandemia do COVID-19. Os projetos PPP do Estado do Ceará não possuem receitas advindas de taxas dos usuários dos serviços, são concessões administrativas.
- Quanto às Despesas Primárias advindas de PPP, as projeções apresentadas referem-se às despesas estimadas com a PPP Vapt Vupt, considerando as quatro unidades que estão em execução atualmente (Messejana, Antônio Bezerra, Sobral e Juazeiro do Norte). Não há previsão no momento de novas PPP no âmbito da administração direta para os próximos três anos. No âmbito da administração indireta, está contratada a PPP Planta de Dessalinização (Cagece) que teve seu início de execução previsto para 2021, mas seu primeiro desembolso está previsto apenas para 2025, no montante de R\$ 173.735.901,40. Está em vias de ser licitada a PPP Esgotamento Sanitário (Cagece) com previsão de início de desembolso em 2023. Os valores estimados para os anos de 2023, 2024 e 2025 são, respectivamente, R\$ 257.278.467,87, R\$ 328.626.698,89, R\$ 399.743.745,79. Os montantes relacionados às PPP de estatais não-dependentes, caso da Cagece, não são computados para fins dos limites das metas fiscais de PPP relacionadas à Receita Corrente Líquida.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2023

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

R\$ milhares

E ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	28.412.713	16,7%	130,8%	32.479.046	16,9%	129,0%	4.066.333	14,3%
Receitas Primárias (I)	26.429.913	15,5%	121,7%	30.619.179	15,9%	121,6%	4.189.266	15,9%
Despesa Total	28.412.713	16,7%	130,8%	31.165.451	16,2%	123,8%	2.752.738	9,7%
Despesas Primárias (II)	25.938.323	15,3%	119,4%	27.964.099	14,5%	111,1%	2.025.776	7,8%
Resultado Primário (III) = (II)	491.590	0,3%	2,3%	2.655.080	1,4%	10,5%	2.163.490	440,1%
Resultado Nominal	143.774	0,1%	0,6%	2.486.307	1,3%	9,9%	2.342.533	1629,3%
Dívida Pública Consolidada	21.438.751	11,8%	98,7%	18.849.850	9,8%	74,9%	(2.588.901)	-12,1%
Dívida Consolidada Líquida	18.848.766	10,4%	86,9%	11.108.324	5,8%	44,1%	(7.740.442)	-41,1%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/SEFAZ/PECE, 07/04/2022, 15h:33min

Especificação	Valor - R\$ milhares
Valor realizado do PIB Estadual para 2021	192.306.851
Valor realizado da RCL para 2021	25.170.814

Notas:

- A meta de resultado primário prevista para 2021 foi de R\$ 491,6 milhões de resultado primário. Já a realização da meta, divulgada no valor de R\$ 2,7 bilhões, equivalente a 1,4% do PIB, foi resultado principalmente do crescimento das receitas primárias (15,9% do PIB) em patamar superior ao crescimento das despesas primárias (14,5% do PIB).
- O resultado nominal previsto para 2021 foi de 0,1% do PIB, entretanto a realização foi de 1,3% do PIB, cumprindo com folga a meta estabelecida.
- Quanto às despesas de pessoal, que correspondem a grande parte do total da despesa estadual, se mantiveram abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando um patamar de 47,15% para 2021.
- Os Juros e Encargos da Dívida, que também estão contemplados na Despesa Total no ano de 2021, somaram cerca de R\$ 516 milhões, um percentual 18,83 % superior a 2020.
- Em relação às amortizações, estas alcançaram em 2021 R\$ 1,3 bilhão, com um acréscimo nominal de 13,6% em relação a 2020. Neste montante de 2021 estão incluídos os precatórios.
- Já a Receita Total Arrecada em 2021 que representou 16,9% do PIB Estadual, apresentou um acréscimo relativo de 0,2% em relação à meta prevista.
- No tocante à Despesa Total Executada em 2021 houve um decréscimo de 0,5% em relação à meta prevista, em função, principalmente, da gestão fiscal adotada pelo Estado no controle de suas despesas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2023

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %	2025	Var. %
Receita Total	28.383.249	32.479.047	14,4%	31.039.028	-4,4%	32.216.875	3,8%	33.677.703	4,5%	35.717.153	6,1%
Receitas Primárias (I)	28.689.531	30.619.180	14,7%	28.517.734	-8,9%	30.384.620	6,6%	32.461.266	6,8%	34.486.927	6,2%
Despesa Total	25.619.272	29.145.724	13,8%	31.039.028	6,5%	32.216.875	3,8%	33.677.703	4,5%	35.717.153	6,1%
Despesas Primárias (II)	24.335.763	27.964.059	14,9%	29.559.918	5,7%	30.538.232	3,3%	32.007.580	4,8%	34.080.757	6,4%
Resultado Primário (I-II)	2.353.768	2.655.080	12,8%	(1.042.184)	-139,3%	(153.612)	-85,3%	453.706	-395,4%	426.170	-8,1%
Resultado Nominal	1.958.869	2.486.307	26,9%	(1.486.161)	-159,8%	(640.363)	-56,9%	(35.482)	-94,5%	(25.165)	-29,1%
Dívida Pública Consolidada	17.783.339	18.849.850	6,0%	20.392.655	8,2%	21.282.752	4,4%	21.077.448	-1,0%	20.491.325	-2,8%
Dívida Consolidada Líquida	11.973.623	11.108.324	-7,2%	17.459.153	57,2%	18.288.312	4,7%	18.174.162	-0,6%	17.761.736	-2,3%

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %	2025	Var. %
Receita Total	33.253.494	34.573.945	4,0%	31.039.028	-10,2%	31.067.382	0,1%	31.484.331	1,3%	32.418.403	3,0%
Receitas Primárias (I)	31.269.153	32.594.117	4,2%	28.517.734	-12,5%	29.300.501	2,7%	30.347.119	3,6%	31.301.798	3,1%
Despesa Total	30.015.249	31.025.624	3,4%	31.039.028	0,0%	31.067.382	0,1%	31.484.331	1,3%	32.418.403	3,0%
Despesas Primárias (II)	28.511.505	29.767.784	4,4%	29.559.918	-0,7%	29.448.632	-0,4%	29.922.962	1,6%	30.914.968	3,3%
Resultado Primário (I-II)	2.757.648	2.826.333	2,5%	(1.042.184)	-136,9%	(148.131)	-85,8%	424.157	-388,3%	386.810	-8,8%
Resultado Nominal	2.294.969	2.846.674	15,3%	(1.486.161)	-156,2%	(617.515)	-58,4%	(33.171)	-94,6%	(22.840)	-31,1%
Dívida Pública Consolidada	20.834.759	20.066.666	-3,7%	20.392.655	1,6%	20.523.387	0,6%	19.704.710	-4,0%	18.598.796	-5,6%
Dívida Consolidada Líquida	14.028.161	11.824.810	-15,7%	17.459.153	47,6%	17.635.788	1,0%	16.990.509	-3,7%	16.121.305	-5,1%

VARIAVEIS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Inflação projetada para o período - IPCA	4,52%	10,06%	6,45%	3,70%	3,15%	3,00%
Fator de Multiplicação	1,172	1,066	1,000	1,037	1,070	1,102

Notas:

- O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA, conforme índices acima.
- Para a Dívida Consolidada Líquida (DCL) há uma expectativa de decréscimo, em termos reais, para o período de 2023 a 2025, decréscimo este estimado entre 1% a -5,1%, em função da redução de contratação de novas operações de crédito ao longo do período.
- Considerando a metodologia estabelecida pelo MDF/STN, a meta de Resultado Primário a preços correntes estabelecida para a 2023 é de R\$ -153.611.888,67 e a de Resultado Nominal a preços correntes é de R\$ - 640.362.907,68.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2023

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	44.759.459,0	100,00	42.449.782,1	100,00	40.356.040,2	100,00
Reservas	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
Resultado Acumulado	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
TOTAL	44.759.459,0	100,00	42.449.782,1	100,00%	40.356.040,2	100,00%

Fonte: S2GPR, Cacula de Contabilidade Geral do Estado -CECOG, 12/03/2021; 14h30min

Nota:

Elaborado com base nos registros contidos no Balanço Patrimonial do Estado do Ceará, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da 11ª Edição.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

R\$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	-21.146	100,00	3.451	100,0%	-2.617	100,0%
Reservas	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
TOTAL	-21.146	100,00	3.451	100,0%	-2.617	100,0%

Fonte: S2GPR, Cacula de Contabilidade Geral do Estado -CECOG

Nota:

Consolidação do Patrimônio Líquido dos Fundos Financeiros (FUNAPREV e PREVMILITAR) e Previdenciários (PREVID e FPP).

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2023

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	47.232	1.129	4.509
Alienação de Bens Móveis	17.768	322	4.475
Alienação de Bens Imóveis	29.464	807	34
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			

DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	352	-	88
DESPESAS DE CAPITAL	352	-	88
Investimentos	352		88
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2021 (g) = (Ia - IIId) + IIIh	2020 (h) = ((Ib - IIe) - IIIi)	2019 (i) = ((Ic - IIIf) + IIIj)
VALOR (III)	52.430	5.550	4.421

Fonte: S2GPR, Cacula de Contabilidade Geral do Estado -CECOG



AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	332.536.649,32	328.196.593,10	376.202.066,16
Receita de Contribuições dos Segurados	87.991.713,85	91.465.022,79	148.175.879,29
Ativo	85.950.491,44	88.556.339,56	105.789.237,99
Inativo	1.103.443,96	1.324.394,09	1.776.171,94
Pensionista	937.778,45	1.584.289,14	40.610.469,36
Receita de Contribuições Patronais	160.146.601,82	173.060.939,86	203.544.065,34
Ativo	160.146.601,82	173.060.939,86	203.544.065,34
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	83.866.712,71	63.405.880,81	23.117.780,13
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	83.866.712,71	63.405.880,81	23.117.780,13
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	125.454,41	75.413,42
Outras Receitas Correntes	531.620,94	139.295,23	1.288.927,98
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	1.059.073,17
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	531.620,94	139.295,23	229.854,81
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	332.536.649,32	328.196.593,10	376.202.066,16
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	35.878.481,00	39.845.363,23	511.946.038,89
Aposentadorias	10.537.103,11	10.533.410,22	10.032.270,36
Pensões por Morte	25.341.377,89	29.311.953,01	501.913.768,53
Outras Despesas Previdenciárias	4.045.949,17	3.769.115,16	5.966.646,14
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	4.045.949,17	3.769.115,16	5.966.646,14
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	39.924.430,17	43.614.478,39	517.912.685,03
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	292.612.219,15	284.582.114,71	-141.710.618,87
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	0,00	264.417.646,00	102.848.485,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	520.962.895,01	927.670.470,02	779.932.916,55
Investimentos e Aplicações	461.721.653,34	340.022.108,67	345.740.684,64
Outro Bens e Direitos	23.043,20	1.044.966,75	1.174.148,16

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (VII)	2.120.525.419,93	2.085.053.390,12	2.310.083.465,68
Receita de Contribuições dos Segurados	790.897.545,56	874.263.304,79	1.015.446.652,73
Ativo	657.620.095,75	620.796.569,06	705.371.073,71
Inativo	102.458.032,29	195.449.167,76	258.259.310,48
Pensionista	30.819.417,52	58.017.567,97	51.816.268,54
Receita de Contribuições Patronais	1.259.308.095,90	1.155.216.927,16	1.262.567.911,71
Ativo	1.259.308.095,90	1.155.216.927,16	1.262.567.911,71
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	9.612.248,93	5.962.007,27	3.786.765,51
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	9.612.248,93	5.962.007,27	3.786.765,51
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	60.707.529,54	49.611.150,90	28.282.135,73
Compensação Financeira entre os Regimes	60.665.354,69	49.611.150,90	28.232.755,75
Demais Receitas Correntes ³	42.174,85	0,00	49.379,98
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	2.120.525.419,93	2.085.053.390,12	2.310.083.465,68
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
Benefícios	3.520.679.485,64	3.677.407.038,92	3.297.942.510,78
Aposentadorias	2.733.192.062,02	2.863.646.827,06	2.874.019.812,67
Pensões por Morte	787.487.423,62	813.760.211,86	423.922.698,11
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	2.289.635,77	8.661.259,26
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	2.289.635,77	8.661.259,26
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	3.520.679.485,64	3.679.696.674,69	3.306.603.770,04
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	-1.400.154.065,71	-1.594.643.284,57	-996.520.304,36
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS⁴			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.496.099.981,41	1.518.421.075,68	1.121.453.474,50
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
Receitas Correntes	0,00	4.579.271,54	13.462.281,21
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	4.579.271,54	13.462.281,21
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
Despesas Correntes (XIII)	0,00	4.181.577,11	14.272.077,45
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	2.049.329,36
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	12.222.748,09
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	5.659,97
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	4.181.577,11	14.277.737,42
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	0,00	397.694,43	-815.456,21
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)			
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)			
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	10.694.197,72
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	10.694.197,72
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²	0,00	0,00	-10.694.197,72
RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS AS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES			
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	162.914.746,19	128.263.909,06	159.283.341,52
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	13.575.466,20	38.790.630,10	56.513.920,71
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	3.392.134,52	16.829.663,90	29.626.269,84
Outras contribuições	322.538.415,04	243.265.561,22	277.858.715,05
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	502.420.761,95	427.149.764,28	523.282.247,12
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES			
Inatividade	468.297.764,27	500.988.688,18	534.038.484,66
Pensões	244.473.515,23	259.354.224,29	284.403.782,53
Outras Despesas	0,00	0,00	4.330.629,63
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	712.771.279,50	760.342.912,47	822.772.896,82
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX - XXI)²	-210.350.517,55	-333.193.148,19	-299.490.649,70

PROJEÇÃO ATUARIAL DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)= (d exerc. Anterior + c)
2021	1.786.801.219	2.479.500.244	(692.699.025)	(692.699.025)
2022	1.761.927.386	2.676.093.013	(914.165.627)	(1.606.864.652)
2023	1.662.695.123	2.980.055.025	(1.317.359.902)	(2.924.224.554)
2024	1.537.611.290	3.370.911.158	(1.833.299.868)	(4.757.524.422)
2025	1.438.085.824	3.667.938.721	(2.229.852.897)	(6.987.377.319)
2026	1.384.707.020	3.819.015.404	(2.434.308.384)	(9.421.685.703)
2027	1.334.888.233	3.956.227.460	(2.621.339.227)	(12.043.024.930)
2028	1.288.559.400	4.085.608.378	(2.797.048.978)	(14.840.073.908)
2029	1.242.361.088	4.194.781.561	(2.952.420.474)	(17.792.494.382)
2030	1.200.938.318	4.283.273.641	(3.082.335.323)	(20.874.829.705)
2031	1.152.856.038	4.379.075.762	(3.226.219.723)	(24.101.049.428)
2032	1.105.442.375	4.384.825.445	(3.279.383.070)	(27.380.432.498)
2033	1.058.945.471	4.380.336.415	(3.321.390.944)	(30.701.823.442)
2034	1.012.914.411	4.366.747.401	(3.353.832.990)	(34.055.656.432)
2035	971.573.392	4.332.239.114	(3.360.665.722)	(37.416.322.154)
2036	933.443.878	4.280.653.529	(3.347.209.651)	(40.763.531.805)
2037	894.345.360	4.223.984.390	(3.329.639.030)	(44.093.170.835)
2038	858.308.435	4.152.745.006	(3.294.436.571)	(47.387.607.406)
2039	819.930.393	4.078.981.694	(3.259.051.300)	(50.646.658.706)
2040	783.186.924	3.994.342.882	(3.211.155.958)	(53.857.814.664)
2041	748.646.793	3.898.172.475	(3.149.525.682)	(57.007.340.346)
2042	711.985.766	3.802.826.531	(3.090.840.765)	(60.098.181.112)
2043	675.250.351	3.701.199.882	(3.025.949.531)	(63.124.130.643)
2044	637.017.156	3.597.182.091	(2.960.164.934)	(66.084.295.577)
2045	596.082.141	3.495.307.368	(2.899.225.227)	(68.983.520.804)
2046	555.043.183	3.389.226.806	(2.834.183.623)	(71.817.704.427)
2047	513.655.192	3.280.817.474	(2.767.162.282)	(74.584.866.709)
2048	476.223.816	3.162.432.935	(2.686.209.119)	(77.271.075.828)
2049	439.742.979	3.040.902.175	(2.601.159.196)	(79.872.235.024)
2050	404.571.741	2.916.421.274	(2.511.849.534)	(82.384.084.557)
2051	369.617.332	2.793.671.933	(2.424.054.601)	(84.808.139.159)
2052	336.762.228	2.667.134.564	(2.330.372.336)	(87.138.511.495)
2053	308.025.395	2.536.135.011	(2.228.109.617)	(89.366.621.111)
2054	282.581.805	2.400.525.285	(2.117.943.480)	(91.484.564.591)
2055	259.878.976	2.263.364.965	(2.003.485.988)	(93.488.050.579)

PROJEÇÃO ATUARIAL DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

2023

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2056	240.168.683	2.123.931.750	(1.883.763.067)	(95.371.813.647)
2057	221.225.851	1.988.621.813	(1.767.395.961)	(97.139.209.608)
2058	204.019.410	1.854.822.459	(1.650.803.049)	(98.790.012.657)
2059	188.085.652	1.724.618.263	(1.536.532.611)	(100.326.545.268)
2060	173.672.159	1.597.354.785	(1.423.682.626)	(101.750.227.894)
2061	159.936.620	1.475.364.793	(1.315.428.174)	(103.065.656.068)
2062	146.946.318	1.358.647.302	(1.211.700.983)	(104.277.357.051)
2063	134.632.664	1.247.380.695	(1.112.748.031)	(105.390.105.083)
2064	122.885.484	1.141.791.714	(1.018.906.231)	(106.409.011.313)
2065	111.772.886	1.041.672.554	(929.899.669)	(107.338.910.982)
2066	101.249.213	947.044.629	(845.795.416)	(108.184.706.398)
2067	91.350.755	857.726.894	(766.376.139)	(108.951.082.537)
2068	82.052.314	773.654.040	(691.601.726)	(109.642.684.263)
2069	73.267.126	695.007.722	(621.740.597)	(110.264.424.860)
2070	65.147.339	621.121.119	(555.973.780)	(110.820.398.640)
2071	57.604.175	552.182.842	(494.578.667)	(111.314.977.307)
2072	50.628.396	488.103.758	(437.475.363)	(111.752.452.670)
2073	44.209.644	428.800.122	(384.590.478)	(112.137.043.148)
2074	38.336.630	374.193.675	(335.857.045)	(112.472.900.193)
2075	32.995.954	324.198.322	(291.202.368)	(112.764.102.561)
2076	28.173.591	278.727.686	(250.554.095)	(113.014.656.656)
2077	23.852.673	237.674.993	(213.822.320)	(113.228.478.976)
2078	20.013.813	200.911.389	(180.897.576)	(113.409.376.552)
2079	16.633.740	168.273.194	(151.639.454)	(113.561.016.006)
2080	13.686.451	139.569.429	(125.882.978)	(113.686.898.983)
2081	11.143.086	114.580.485	(103.437.399)	(113.790.336.383)
2082	8.972.726	93.062.503	(84.089.776)	(113.874.426.159)
2083	7.142.092	74.743.844	(67.601.752)	(113.942.027.911)
2084	5.617.094	59.337.372	(53.720.277)	(113.995.748.188)
2085	4.363.349	46.545.552	(42.182.204)	(114.037.930.391)
2086	3.346.723	36.066.193	(32.719.470)	(114.070.649.862)
2087	2.533.738	27.597.348	(25.063.610)	(114.095.713.472)
2088	1.892.946	20.849.678	(18.956.732)	(114.114.670.204)
2089	1.395.445	15.552.182	(14.156.737)	(114.128.826.941)
2090	1.015.068	11.455.655	(10.440.587)	(114.139.267.528)
2091	728.831	8.336.975	(7.608.145)	(114.146.875.673)
2092	516.885	5.999.849	(5.482.964)	(114.152.358.636)
2093	362.463	4.275.441	(3.912.978)	(114.156.271.614)
2094	251.847	3.024.274	(2.772.427)	(114.159.044.041)
2095	173.831	2.130.006	(1.956.175)	(114.161.000.217)
2096	119.586	1.499.699	(1.380.113)	(114.162.380.330)
2097	82.348	1.061.141	(978.793)	(114.163.359.122)

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - INATIVOS E
PENSIONISTAS
2023**

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”) R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2021	523.282.247	818.442.267	(295.160.020)	(295.160.020)
2022	558.414.126	874.700.998	(316.286.871)	(611.446.892)
2023	563.253.007	932.359.619	(369.106.612)	(980.553.504)
2024	568.335.766	1.003.976.943	(435.641.177)	(1.416.194.681)
2025	574.572.610	1.080.944.177	(506.371.567)	(1.922.566.248)
2026	579.468.601	1.151.185.448	(571.716.847)	(2.494.283.094)
2027	584.668.134	1.229.211.237	(644.543.103)	(3.138.826.198)
2028	591.079.384	1.299.845.541	(708.766.157)	(3.847.592.354)
2029	599.994.096	1.353.932.743	(753.938.648)	(4.601.531.002)
2030	608.705.067	1.392.732.696	(784.027.628)	(5.385.558.630)
2031	616.564.243	1.429.305.728	(812.741.485)	(6.198.300.115)
2032	623.636.280	1.457.589.934	(833.953.654)	(7.032.253.769)
2033	632.810.865	1.478.653.171	(845.842.306)	(7.878.096.075)
2034	640.431.919	1.489.826.382	(849.394.462)	(8.727.490.538)
2035	647.322.721	1.503.262.313	(855.939.592)	(9.583.430.130)
2036	655.101.670	1.511.829.121	(856.727.451)	(10.440.157.580)
2037	662.689.173	1.512.390.210	(849.701.037)	(11.289.858.617)
2038	668.350.843	1.518.111.031	(849.760.189)	(12.139.618.806)
2039	674.732.391	1.528.694.196	(853.961.805)	(12.993.580.610)
2040	679.698.153	1.542.698.541	(863.000.388)	(13.856.580.998)
2041	684.694.534	1.557.825.956	(873.131.422)	(14.729.712.420)
2042	685.565.282	1.597.746.428	(912.181.146)	(15.641.893.567)
2043	688.509.308	1.652.629.907	(964.120.599)	(16.606.014.165)
2044	691.843.407	1.710.595.512	(1.018.752.105)	(17.624.766.270)
2045	694.728.803	1.763.343.378	(1.068.614.575)	(18.693.380.845)
2046	697.085.791	1.812.178.751	(1.115.092.959)	(19.808.473.805)
2047	695.590.642	1.887.691.655	(1.192.101.012)	(21.000.574.817)
2048	694.552.926	1.977.664.206	(1.283.111.280)	(22.283.686.097)
2049	695.082.810	2.048.353.239	(1.353.270.429)	(23.636.956.526)
2050	697.554.406	2.090.257.106	(1.392.702.700)	(25.029.659.226)
2051	698.902.302	2.117.692.255	(1.418.789.953)	(26.448.449.180)
2052	694.595.306	2.172.032.410	(1.477.437.104)	(27.925.886.283)
2053	698.317.358	2.207.083.233	(1.508.765.875)	(29.434.652.158)
2054	702.617.513	2.213.709.141	(1.511.091.627)	(30.945.743.786)
2055	706.162.276	2.204.779.014	(1.498.616.738)	(32.444.360.523)

PROJEÇÃO ATUARIAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - INATIVOS E PENSIONISTAS
2023

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1.00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2056	710.662.521	2.181.489.513	(1.470.826.993)	(33.915.187.516)
2057	713.013.089	2.163.691.833	(1.450.678.744)	(35.365.866.260)
2058	714.126.043	2.168.518.258	(1.454.392.215)	(36.820.258.475)
2059	714.939.245	2.181.984.259	(1.467.045.014)	(38.287.303.489)
2060	715.691.265	2.199.283.162	(1.483.591.897)	(39.770.895.386)
2061	716.427.283	2.211.674.623	(1.495.247.340)	(41.266.142.727)
2062	717.180.158	2.230.137.838	(1.512.957.680)	(42.779.100.407)
2063	718.074.530	2.246.500.820	(1.528.426.290)	(44.307.526.697)
2064	719.221.450	2.251.902.421	(1.532.680.971)	(45.840.207.667)
2065	720.486.444	2.243.562.879	(1.523.076.435)	(47.363.284.103)
2066	721.567.451	2.229.691.683	(1.508.124.232)	(48.871.408.335)
2067	722.197.999	2.217.954.160	(1.495.756.161)	(50.367.164.496)
2068	722.856.061	2.208.171.921	(1.485.315.860)	(51.852.480.356)
2069	723.107.895	2.191.693.357	(1.468.585.463)	(53.321.065.819)
2070	723.280.883	2.175.866.612	(1.452.585.728)	(54.773.651.547)
2071	722.971.317	2.166.383.397	(1.443.412.080)	(56.217.063.627)
2072	722.433.712	2.154.920.889	(1.432.487.177)	(57.649.550.804)
2073	722.571.338	2.138.261.840	(1.415.690.502)	(59.065.241.306)
2074	721.594.981	2.127.861.310	(1.406.266.329)	(60.471.507.636)
2075	720.408.478	2.118.098.041	(1.397.689.563)	(61.869.197.199)
2076	718.512.227	2.119.264.757	(1.400.752.530)	(63.269.949.729)
2077	716.212.615	2.122.268.930	(1.406.056.315)	(64.676.006.043)
2078	713.952.343	2.137.673.380	(1.423.721.037)	(66.099.727.080)
2079	710.794.256	2.154.988.646	(1.444.194.390)	(67.543.921.471)
2080	709.225.019	2.160.676.569	(1.451.451.550)	(68.995.373.020)
2081	707.311.944	2.160.347.715	(1.453.035.771)	(70.448.408.791)
2082	706.153.759	2.161.866.200	(1.455.712.442)	(71.904.121.233)
2083	704.926.198	2.159.140.206	(1.454.214.009)	(73.358.335.242)
2084	704.189.837	2.153.592.096	(1.449.402.258)	(74.807.737.500)
2085	703.636.314	2.146.541.741	(1.442.905.427)	(76.250.642.927)
2086	703.821.568	2.132.683.125	(1.428.861.557)	(77.679.504.484)
2087	702.848.655	2.119.181.041	(1.416.332.386)	(79.095.836.870)
2088	702.842.587	2.129.159.409	(1.426.316.823)	(80.522.153.693)
2089	703.238.501	2.125.350.789	(1.422.112.288)	(81.944.265.981)
2090	704.301.869	2.108.636.619	(1.404.334.750)	(83.348.600.730)
2091	705.965.268	2.086.938.062	(1.380.972.794)	(84.729.573.525)
2092	707.075.420	2.066.347.176	(1.359.271.755)	(86.088.845.280)
2093	707.873.903	2.062.825.779	(1.354.951.876)	(87.443.797.156)
2094	708.186.985	2.067.386.810	(1.359.199.825)	(88.802.996.980)
2095	708.562.200	2.076.905.657	(1.368.343.456)	(90.171.340.437)
2096	708.602.344	2.085.190.257	(1.376.587.913)	(91.547.928.350)
2097	696.326.581	2.099.885.654	(1.403.559.073)	(92.951.487.424)

PROJEÇÃO ATUARIAL DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

2023

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2021	364.070.764	501.287.628	(137.216.863)	997.982.910
2022	895.425.220	555.386.590	340.038.630	1.338.021.539
2023	953.566.326	532.452.220	421.114.106	1.759.135.646
2024	1.036.953.869	516.235.832	520.718.037	2.279.853.683
2025	1.137.798.348	496.023.839	641.774.509	2.921.628.192
2026	1.190.335.430	476.015.107	714.320.323	3.635.948.515
2027	1.242.274.579	456.865.828	785.408.751	4.421.357.267
2028	1.292.464.330	438.675.119	853.789.211	5.275.146.477
2029	1.345.271.404	421.875.623	923.395.780	6.198.542.258
2030	1.396.347.020	406.499.015	989.848.005	7.188.390.263
2031	1.450.137.198	392.080.899	1.058.056.299	8.246.446.562
2032	1.506.500.648	381.753.115	1.124.747.533	9.371.194.095
2033	1.564.469.233	374.844.924	1.189.624.309	10.560.818.404
2034	1.623.520.726	372.099.710	1.251.421.016	11.812.239.420
2035	1.681.752.546	385.575.700	1.296.176.846	13.108.416.266
2036	1.742.425.529	394.510.399	1.347.915.130	14.456.331.396
2037	1.803.679.800	403.332.635	1.400.347.165	15.856.678.561
2038	1.865.769.511	412.063.563	1.453.705.948	17.310.384.509
2039	1.925.471.477	428.838.398	1.496.633.079	18.807.017.588
2040	1.993.376.639	447.782.193	1.545.594.445	20.352.612.033
2041	2.057.763.473	470.846.634	1.586.916.838	21.939.528.871
2042	2.124.234.158	497.188.176	1.627.045.982	23.566.574.854
2043	2.190.251.978	532.146.979	1.658.105.000	25.224.679.853
2044	2.257.703.289	572.934.215	1.684.769.074	26.909.448.927
2045	2.324.329.649	622.554.047	1.701.775.602	28.611.224.529
2046	2.393.650.589	677.160.317	1.716.490.272	30.327.714.801
2047	2.396.231.872	734.064.205	1.662.167.667	31.989.882.468
2048	2.473.848.443	797.762.411	1.676.086.033	33.665.968.501
2049	2.550.517.086	867.433.224	1.683.083.862	35.349.052.363
2050	2.625.502.619	944.092.074	1.681.410.546	37.030.462.909
2051	2.702.023.479	1.016.979.874	1.685.043.605	38.715.506.514
2052	2.781.804.155	1.085.051.456	1.696.752.699	40.412.259.213
2053	2.858.756.770	1.150.617.087	1.708.139.683	42.120.398.897
2054	2.933.404.967	1.218.252.751	1.715.152.216	43.835.551.113
2055	3.009.001.539	1.284.658.046	1.724.343.494	45.559.894.607

PROJEÇÃO ATUARIAL DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

2023

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2056	3.083.760.670	1.348.378.844	1.735.381.827	47.295.276.433
2057	3.158.882.978	1.407.639.443	1.751.243.534	49.046.519.968
2058	3.234.081.611	1.465.566.530	1.768.515.080	50.815.035.048
2059	3.308.128.276	1.524.961.718	1.783.166.557	52.598.201.605
2060	3.382.864.696	1.581.338.079	1.801.526.616	54.399.728.221
2061	3.456.429.006	1.636.971.141	1.819.457.865	56.219.186.086
2062	3.531.523.079	1.690.931.350	1.840.591.729	58.059.777.814
2063	3.609.152.056	1.739.930.914	1.869.221.142	59.928.998.957
2064	3.684.947.088	1.789.034.515	1.895.912.573	61.824.911.529
2065	3.762.642.507	1.835.905.297	1.926.737.211	63.751.648.740
2066	3.840.400.890	1.883.564.947	1.956.835.943	65.708.484.683
2067	3.920.653.409	1.927.425.476	1.993.227.934	67.701.712.617
2068	4.001.816.395	1.967.301.995	2.034.514.400	69.736.227.016
2069	4.084.874.905	2.002.134.284	2.082.740.621	71.818.967.637
2070	4.169.866.956	2.031.782.203	2.138.084.752	73.957.052.389
2071	4.257.331.556	2.058.421.074	2.198.910.482	76.155.962.872
2072	4.345.013.541	2.083.378.211	2.261.635.330	78.417.598.202
2073	4.438.066.055	2.104.924.527	2.333.141.527	80.750.739.729
2074	4.530.404.305	2.126.517.710	2.403.886.595	83.154.626.325
2075	4.627.776.188	2.144.668.869	2.483.107.319	85.637.733.644
2076	4.727.668.392	2.159.916.055	2.567.752.337	88.205.485.980
2077	4.829.770.147	2.174.772.300	2.654.997.847	90.860.483.827
2078	4.935.998.754	2.188.575.367	2.747.423.387	93.607.907.214
2079	5.046.289.540	2.204.807.498	2.841.482.042	96.449.389.256
2080	5.159.835.782	2.214.642.320	2.945.193.462	99.394.582.718
2081	5.279.863.884	2.223.393.735	3.056.470.149	102.451.052.867
2082	5.401.912.921	2.226.914.411	3.174.998.509	105.626.051.377
2083	5.529.946.238	2.228.915.570	3.301.030.668	108.927.082.045
2084	5.659.359.782	2.235.537.382	3.423.822.400	112.350.904.445
2085	5.798.927.625	2.239.422.245	3.559.505.380	115.910.409.825
2086	5.942.100.298	2.238.606.609	3.703.493.689	119.613.903.514
2087	6.088.955.440	2.241.882.974	3.847.072.465	123.460.975.979
2088	6.242.236.553	2.246.022.094	3.996.214.458	127.457.190.438
2089	6.403.613.652	2.247.934.498	4.155.679.154	131.612.869.592
2090	6.568.798.496	2.250.586.127	4.318.212.369	135.931.081.960
2091	6.742.558.710	2.252.798.195	4.489.760.515	140.420.842.476
2092	6.922.611.968	2.252.063.233	4.670.548.735	145.091.391.210
2093	7.111.026.605	2.249.135.022	4.861.891.584	149.953.282.794
2094	7.303.601.157	2.248.527.481	5.055.073.675	155.008.356.469
2095	7.506.074.685	2.250.396.943	5.255.677.742	160.264.034.211
2096	7.717.657.451	2.249.884.645	5.467.772.806	165.731.807.018
2097	7.896.942.076	2.248.377.230	5.648.564.846	171.380.371.864

FONTE: Sistema S2GPR, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, e Avaliação Atuarial, exercício 2022.

Unidade Responsável: Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev).

Notas:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

3 Refere-se a contribuições de Serventários da Justiça.

4 O Aporte originário do Tesouro Estadual ocorre de forma automática, mediante Nota de Movimentação Financeira a título de Suprir Conta Gestão, cujo montante corresponde à soma dos valores diários das Notas de Pagamentos (orçamentárias e extraorçamentárias) geradas, por Unidade Gestora - UG, e vinculadas a fontes de recursos do Tesouro, quando debitadas numa conta marcada como Gestão. O referido registro somou, em 2021, R\$ 1.121.453.474,50,



sendo R\$ 799.322.958,88, em favor do FUNAPREV, e R\$ 322.130.515,62 movimentado para o PREVMILITAR.

- Demonstrativo elaborado: (i) com base no Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 12ª ed., válido a partir do exercício financeiro de 2022 (Portaria STN nº 924, de 8 de julho de 2021); e (ii) em atenção ao Ofício nº 0798/2022/SEPLAG/PLO/CPLOG, de 02/03/2022.

- Conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª ed., pág. 128, os demonstrativos acima tiveram como base o Anexo 4 do RREO, Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, e o Anexo 10 do RREO, Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, nos exercícios correspondentes. Desse modo, os dados do Plano Previdenciário resultam da consolidação das receitas e despesas do Fundo Previdenciário PREVID e do Fundo de Previdência Parlamentar - FPP. Os valores das receitas decorrentes de contribuição patronal autoprotocínio do FPP estão somadas às contribuições do Servidor.

- Projeção atuarial elaborada com data-base 12/2021 e oficialmente enviada ao Ministério do Trabalho e Previdência.

- As informações do Plano Financeiro refletem a consolidação das receitas e despesas do Fundo Previdenciário FUNAPREV e do Fundo Financeiro PREVMILITAR.

- O valor mantido pelo Tesouro, em 2021, totalizando R\$ 10.694.197,72, reflete a despesa empenhada na natureza 339059 pelas Unidades Gestoras Encargos Gerais do Estado (R\$ 10.654.477,72), Ematerce, 210101 (R\$ 12.000,00) e Sohdra, 290101 (R\$ 27.720,00).

- A Reserva Orçamentária, em 2021, no valor de R\$ 102.848.485,00 do Plano Previdenciário, correspondente à reserva de contingência, vinculada à natureza da despesa 99999900 da Dotação Orçamentária, sendo R\$ 102.635.302,00 do PREVID e R\$ 213.183,00 do FPP.

- Dados e principais premissas utilizados na projeção atuarial, conforme legislação nacional aplicável, com destaque para a Portaria MF nº 464, de 2018: FUNAPREV

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE;

- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio financeiro não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira - LC/CE nº 123/2013, art. 7º, §2º);

- Apuração das obrigações frente aos atuais segurados ativos, aposentados e dependentes (grupo fechado);

- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;

- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará;

- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2020 (extrapolada MTP);

- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas;

- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;

- Probabilidade de Casado: 80%;

- Cota média para conversão em pensão: 70,0%;

- Despesa Administrativa Anual: R\$ 7.730.455,00;

- Taxa Real de Juros Atuariais: 4% a.a., conforme Política de Investimentos válida para o exercício de 2022;

- Regras de concessão de benefícios conforme a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, a Emenda Constitucional Estadual nº 97/2019 e a Lei Complementar Estadual nº 210/2019;

- Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais nº 188, de 21/12/2018, e nº 227, de 16/12/2020;

- Deficit Atuarial: R\$ 53.041.462.011,95.

PREVMILITAR

- Cadastro disponibilizado pelo Poder Executivo;

- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio militar não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira - LC/CE nº 123/2013, art. 10, §1º);

- Apuração das obrigações frente aos atuais e futuros segurados ativos, inativos e dependentes (grupo aberto);

- Contribuição laboral e patronal (Lei federal nº 13.954/2019, combinado com a LC nº 12/1999 e Parecer PGE nº 1396, de 11/11/2020 – Vipro nº 00421789/2020): 10,5% para o beneficiário e 21% para o Ente;

- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Militar Estado do Ceará;

- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2020 (extrapolada MTP);

- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas;

- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;

- Probabilidade de Casado: 80%;

- Despesa Administrativa Anual: R\$ 7.730.455,00;

- Taxa Real de Juros Atuariais: 4% a.a., conforme Política de Investimentos válida para o exercício de 2022;

- Regras de concessão de benefícios conforme a Lei Federal nº 13.954, de 18/12/2019, a Instrução Normativa SPREV/ME nº 05, de 15/01/2020 e o Decreto Estadual nº 33.433, de 15/01/2020;

- Deficit Atuarial: R\$ 23.786.063.728,47.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2023

RRF, art 4º, § 2º, inciso V

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			Compensação (1)
			2023	2024	2024	
ICMS	Incentivo Fiscal	Indústria	2.279.080.179,66	2.397.888.629,42	2.519.221.794,07	
ICMS	Incentivo Fiscal	Comércio	40.129.867,29	42.221.837,27	44.358.262,24	
TOTAL			2.319.210.046,95	2.440.110.466,69	2.563.580.056,31	

FONTE: SEFAZ / Sistema Escrituração Fiscal Digital e Sistema Receita, Unidade Responsável Célula de Benefícios Fiscais, Data de emissão 18/03/2022

(1): Sem compensação, visto que as receitas de Impostos previstas para o período 2023 a 2025 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada neste Anexo, conforme detalhamento constante em Nota na Memória de Cálculo das Metas Anuais 2023 desta Lei.



ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2023

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2023	2024	2025
REGIÃO CARIRI	59.108.398,00	62.189.718,79	65.336.518,56
REGIAO CENTRO SUL	6.609.012,03	6.953.539,83	7.305.388,94
REGIAO GRANDE FORTALEZA	1.897.949.501,83	1.996.889.609,36	2.097.932.223,59
REGIAO LITORAL LESTE	15.874.706,40	16.702.254,84	17.547.388,94
REGIAO LITORAL NORTE	5.092.140,04	5.357.593,30	5.628.687,52
REGIAO LITORAL OESTE VALE DO CURU	27.370.507,87	28.797.332,45	30.254.477,47
REGIAO MACIÇO DO BATURITE	416.727,66	438.451,67	460.637,33
REGIAO SERRA DA IBIAPABA	6.093.872,28	6.411.545,85	6.735.970,07
REGIAO SERTA O CENTRAL	35.483.492,97	37.333.247,46	39.222.309,78
REGIAO SERTA O DE CANINDE	2.390.405,16	2.515.016,98	2.642.276,84
REGIAO SERTA O DE SOBRAL	136.163.899,44	143.262.123,52	150.511.186,97
REGIAO SERTA O DOS CRATEUS	13.836.199,84	14.557.480,93	15.294.089,47
REGIAO SERTA O DOS INHAMUNS	452.141,19	475.711,31	499.782,30
REGIAO VALE DO JAGUARIBE	112.369.042,23	118.226.840,41	124.209.118,53
Total geral	2.319.210.046,94	2.440.110.466,70	2.563.580.056,31

FONTE: SEFAZ / Sistema Escrituração Fiscal Digital e Sistema Receita, Unidade Responsável Célula de Benefícios Fiscais, Data da emissão 18/03/2022

Nota: Lei Complementar n. 154, de 20 de outubro de 2015 - Define as Regiões do Estado do Ceará para fins de planejamento.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2023

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2023
Aumento Permanente da Receita	328.100,9
(-) Transferências Constitucionais	82.025,2
(-) Transferências ao FUNDEB	49.215,1
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	196.860,5
Redução Permanente da Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	196.860,5
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	104.823,1
Novas DOCC	104.823,1
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	92.037,4

FONTE: SEPLAG, 07/04/2022, às 14h:15min

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

Desse modo, o Estado do Ceará estimou parcela do crescimento do ICMS em 2023 no valor aproximado de R\$ 328,1 milhões de reais para fazer face a novas despesas de caráter continuado.

Contudo, do valor projetado, deve ser deduzida a parcela destinada aos municípios, representando cerca de R\$ 82 milhões e o montante que irá compor o FUNDEB, no montante de R\$ 49,2 milhões aproximadamente.

Após realizadas as deduções, R\$ 104,8 milhões, aproximadamente, serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos com repercussão em 2023. Dentre estes destacam-se os gastos com o Hospital Universitário, UPAs e Escolas de Educação Profissional.

Por fim, R\$ 92 milhões, aproximadamente, é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado que poderão advir em decorrência de outros investimentos planejados pelo Estado para os anos subsequentes.

I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO ⁽¹⁾	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	25.479.839	26.709.846	30.834.938	28.804.026	30.696.797	32.798.754	34.850.513
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	14.546.088	14.232.659	17.048.213	13.881.882	14.961.506	16.217.896	17.385.280
ICMS	11.252.410	11.334.866	13.780.403	10.834.135	11.679.198	12.753.684	13.748.471
IPVA	928.970	972.148	1.060.573	524.904	569.521	628.751	682.194
ITCD	453.760	57.005	78.100	84.661	92.704	100.955	110.545
IRRF	1.206.963	1.225.798	1.316.267	1.573.081	1.722.234	1.807.392	1.888.135
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	703.985	642.841	812.871	865.100	897.849	927.115	955.933
Contribuições	878.931	965.728	1.163.672	1.263.627	1.336.720	1.406.541	1.477.857
Receita Patrimonial	463.882	299.742	477.513	505.125	532.022	557.533	583.541
Aplicações Financeiras	307.671	202.941	370.990	394.214	416.788	438.402	460.555
Outras Receitas Patrimoniais	156.211	96.801	106.523	110.911	115.234	119.131	122.986
Transferências Correntes	8.735.141	10.270.600	11.161.122	12.113.069	12.777.347	13.478.860	14.217.048
Cota-parte do FPE	5.641.147	5.410.800	7.162.856	7.962.371	8.479.925	9.031.120	9.618.143
Transferências da LC 87/1996	-	-	-	-	-	-	-
Transferências da LC 61/1989	44.174	47.496	57.608	42.652	44.736	46.883	49.062
Transferências do FUNDEB	1.679.909	1.593.659	2.385.905	2.504.320	2.585.928	2.676.207	2.767.816
Outras Transferências Correntes	1.369.912	3.218.645	1.554.753	1.603.726	1.666.758	1.724.650	1.782.026
Demais Receitas Correntes	855.796	941.118	984.418	1.040.324	1.089.203	1.137.924	1.186.788
Outras Receitas Financeiras	42.940	25.809	81.638	86.768	91.674	96.936	102.361
Receitas Correntes Restantes	812.856	915.308	902.779	953.556	997.528	1.040.988	1.084.426
RECEITAS DE CAPITAL	1.762.758	1.673.403	1.644.109	2.235.002	1.520.078	878.949	866.640
Operações de Crédito	1.379.112	1.464.765	1.406.915	2.039.968	1.323.436	680.731	666.930
Amortização de Empréstimos	465	202	323	344	357	368	379
Alienação de Bens	10.109	1.129	47.232	5.000	5.084	5.213	5.338
Receitas de Alienação de Investimentos Temporárias	-	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	5.600	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	4.509	1.129	47.232	5.000	5.084	5.213	5.338
Transferências de Capital	371.914	204.770	189.328	189.690	191.201	192.637	193.993
Convênios	360.662	147.469	147.051	189.690	191.201	192.637	193.993
Outras Transferências de Capital	11.251	57.301	42.277	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	1.158	2.536	310	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	1.158	2.536	310	-	-	-	-
TOTAL	27.242.597	28.383.249	32.479.047	31.039.028	32.216.875	33.677.703	35.717.153

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2021

Notas:

1. A partir do exercício de 2022 as receitas estão líquidas do FUNDEB e das Transferências Constitucionais conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais - 12ª edição.
2. As receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria previstas para o período 2023 a 2025 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023.

2023: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Líquida: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Bruta(25.655.966.068,31) - Renúncia(2.319.210.046,95) - Trans. Constitucionais(5.289.894.715,53)- FUNDEB(3.085.355.601,56) = 14.961.505.704,27

2024: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Líquida: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Bruta(27.813.961.646,28) - Renúncia(2.440.110.466,69) - Trans. Constitucionais(5.785.107.837,30)- FUNDEB(3.370.847.350,53) = 16.217.895.991,76

2025: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Líquida: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Bruta(29.826.010.207,23) - Renúncia(2.563.580.056,31) - Trans. Constitucionais(6.241.847.816,93)- FUNDEB(3.635.302.814,65) = 17.385.279.519,34

I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2019	14.546.088	12,4%
2020	14.232.659	-2,2%
2021	17.048.213	19,8%
2022	13.881.882	-18,6%
2023	14.961.506	7,8%
2024	16.217.896	8,4%
2025	17.385.280	7,2%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2021

Nota:

A partir do exercício de 2022 as receitas estão líquidas do FUNDEB e das Transferências Constitucionais.

I.c - Demais Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2019	855.796	-8,3%
2020	941.118	10,0%
2021	984.418	4,6%
2022	1.040.324	5,7%
2023	1.089.203	4,7%
2024	1.137.924	4,5%
2025	1.186.788	4,3%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2021

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2019	5.641.147	8,6%
2020	5.410.800	-4,1%
2021	7.162.856	32,4%
2022	7.962.371	11,2%
2023	8.479.925	6,5%
2024	9.031.120	6,5%
2025	9.618.143	6,5%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2021

I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2019	1.762.758	18,8%
2020	1.673.403	-5,1%
2021	1.644.109	-1,8%
2022	2.235.002	35,9%
2023	1.520.078	-32,0%
2024	878.949	-42,2%
2025	866.640	-1,4%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2021

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO ^(A)							
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES	22.207.761	22.563.500	25.350.805	25.293.606	27.724.549	29.100.154	30.334.847
Pessoal e Encargos Sociais	11.616.780	11.897.367	12.342.332	15.142.433	16.811.903	17.778.508	18.702.036
Juros e Encargos da Dívida	617.928	434.543	516.363	838.191	903.539	927.590	911.890
Outras Despesas Correntes	9.973.054	10.231.590	12.492.110	9.312.982	10.009.107	10.394.056	10.720.922
Transferências Constitucionais e Legais	3.592.099	3.632.315	4.394.692				
Demais Despesas Correntes	6.380.955	6.599.275	8.097.418	9.312.982	10.009.107	10.394.056	10.720.922
DESPESAS DE CAPITAL	2.912.149	3.055.771	3.794.919	5.470.319	4.207.044	4.283.280	5.079.209
Investimentos	1.791.549	1.797.414	2.282.401	3.832.105	2.353.217	2.277.308	2.997.661
Inversões Financeiras	151.580	222.822	302.573	152.782	158.435	163.426	168.328
Amortização Financeira	969.019	1.035.535	1.209.945	1.485.432	1.695.392	1.842.547	1.913.219
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	275.103	285.282	294.268	303.096
TOTAL	25.119.910	25.619.272	29.145.724	31.039.028	32.216.875	33.677.703	35.717.153

Nota:

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

II.a - Pessoal e Encargos

META S ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2019	11.616.780	6,0%
2020	11.897.367	2,4%
2021	12.342.332	3,7%
2022	15.142.433	22,7%
2023	16.811.903	11,0%
2024	17.778.508	5,7%
2025	18.702.036	5,2%

Fonte: SIFAZ/Balanco Geral do Estado até 2021

Outras Despesas Correntes

META S ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2019	9.973.054	5,9%
2020	10.231.590	2,6%
2021	12.492.110	22,1%
2022	9.312.982	-25,4%
2023	10.009.107	7,5%
2024	10.394.056	3,8%
2025	10.720.922	3,1%

Nota:

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

II.b - Juros e Encargos da Dívida

META S ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2019	617.928	9,8%
2020	434.543	-29,7%
2021	516.363	18,8%
2022	838.191	62,3%
2023	903.539	7,8%
2024	927.590	2,7%
2025	911.890	-1,7%

Fonte: SIFAZ/Balanco Geral do Estado até 2021

Despesa de Investimentos

META S ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2019	1.791.549	-33,9%
2020	1.797.414	0,3%
2021	2.282.401	27,0%
2022	3.832.105	67,9%
2023	2.353.217	-38,6%
2024	2.277.308	-3,2%
2025	2.997.661	31,6%

II.c - Reserva de Contingência

META S ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2019	-	
2020	-	
2021	-	
2022	275.103,0	
2023	285.282	3,7%
2024	294.268,2	3,2%
2025	303.096,2	3,0%

Fonte: SIFAZ/Balanco Geral do Estado até 2021

Despesa de Inversões

META S ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIÇÃO %
2019	151.580	-10,2%
2020	222.822	47,0%
2021	302.573	35,8%
2022	152.782	-49,5%
2023	158.435	3,7%
2024	163.426	3,2%
2025	168.328	3,0%

III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	25.479.839	26.709.846	30.834.938	28.804.026	30.696.797	32.798.754	34.850.513
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	14.546.088	14.232.659	17.048.213	13.881.882	14.961.506	16.217.896	17.385.280
ICMS	11.282.410	11.334.868	13.780.403	10.834.135	11.679.198	12.753.684	13.748.471
IPVA	928.970	972.148	1.080.573	524.904	969.521	628.751	682.194
ITCD	453.780	57.005	78.100	84.861	92.704	100.955	110.545
IRRF	1.206.963	1.225.798	1.316.267	1.573.081	1.722.234	1.807.392	1.888.135
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	703.966	642.841	812.871	885.100	897.849	927.115	956.933
Receita de Contribuição	878.931	965.728	1.163.672	1.263.627	1.336.720	1.406.541	1.477.857
Receita Patrimonial	463.882	299.742	477.513	505.125	532.022	557.533	583.541
Aplicações Financeiras (II)	307.671	202.941	370.990	394.214	416.798	438.402	460.555
Outras Receitas Patrimoniais	156.211	96.801	106.523	110.911	115.234	119.131	122.986
Transferências Correntes	8.735.141	10.270.600	11.161.122	12.113.069	12.777.347	13.478.860	14.217.048
Cota-parte do FPE	5.641.147	5.410.800	7.162.856	7.962.371	8.479.925	9.031.120	9.618.143
Transferências da LC 87/1996	-	-	-	-	-	-	-
Transferências da LC 61/1989	44.174	47.498	57.808	42.652	44.736	46.883	49.082
Transferências do FUNDEB	1.679.909	1.593.669	2.385.906	2.504.320	2.585.928	2.676.207	2.767.816
Outras Transferências Correntes	1.369.912	3.218.646	1.554.753	1.603.726	1.666.758	1.724.650	1.782.026
Demais Receitas Correntes	855.796	941.118	984.418	1.040.324	1.089.203	1.137.924	1.186.788
Outras Receitas Financeiras (III)	42.940	25.809	81.638	88.768	91.674	96.936	102.361
Demais Outras Receitas Correntes	812.856	915.308	902.779	953.556	997.528	1.040.988	1.084.426
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV) = (I-II-III)	25.129.228	26.481.096	30.382.309	28.323.044	30.188.335	32.263.416	34.287.596
RECEITAS DE CAPITAL (V)	1.762.758	1.673.403	1.644.109	2.235.002	1.520.078	878.949	866.640
Operações de Crédito (VI)	1.379.112	1.464.765	1.406.915	2.039.968	1.323.436	680.731	666.930
Amortização de Empréstimos (VII)	465	202	323	344	357	368	379
Alienação de Bens	10.109	1.129	47.232	5.000	5.084	5.213	5.338
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários	-	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	5.600	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	4.509	1.129	47.232	5.000	5.084	5.213	5.338
Transferência de Capital	371.914	204.770	189.328	189.690	191.201	192.637	193.993
Convênios	360.682	147.469	147.051	189.690	191.201	192.637	193.993
Outras Transferências de Capital	11.251	57.301	42.277	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	1.158	2.536	310	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	1.158	2.536	310	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (XI)=(V-VI-VII-VIII-IX-X)	377.581	208.435	236.870	194.690	196.266	197.850	199.331
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (XII)=(IV+XI)	25.506.809	26.689.531	30.619.180	28.517.734	30.384.620	32.461.266	34.486.927
DESPESA CORRENTES (XIII)	22.207.761	22.563.500	25.350.805	25.293.606	27.724.549	29.100.154	30.334.847
Pessoal e Encargos Sociais	11.616.780	11.897.367	12.342.332	15.142.433	16.811.908	17.778.508	18.702.036
Juros e Encargos de Dívida (XIV)	617.928	434.543	516.365	838.191	303.536	927.550	911.850
Outras Despesas Correntes	9.973.054	10.231.590	12.492.110	9.312.982	10.009.107	10.394.056	10.720.922
Transferências Constitucionais e Legais	3.592.099	3.632.315	4.394.692	-	-	-	-
Demais Despesas Correntes	6.380.955	6.599.275	8.097.418	9.312.982	10.009.107	10.394.056	10.720.922
DESPESA FISCAIS CORRENTES (XV)=(XIII - XIV)	21.589.833	22.128.957	24.834.442	24.455.415	26.821.010	28.172.564	29.422.958
DESPESA DE CAPITAL (XVI)	2.912.149	3.055.771	3.794.919	5.470.319	4.207.044	4.283.280	5.079.209
Investimentos	1.791.549	1.797.414	2.282.401	3.832.105	2.353.217	2.277.308	2.997.661
Programa de Infraestrutura (XVII)	722.909	576.250	213.578	-	-	-	-
Inversões Financeiras	151.590	222.322	302.573	152.782	158.435	163.426	168.328
Concessão de empréstimo (XVIII)	1.152	6.831	81.812	88.164	90.903	96.903	101.178
Amortização da Dívida (XX)	989.019	1.035.635	1.209.945	1.485.432	1.665.392	1.842.547	1.913.219
DESPESA FISCAIS DE CAPITAL (XX)=(XVI-XVII-XVIII-XX)	1.219.068	1.437.155	2.289.724	3.898.722	2.420.749	2.344.830	3.064.812
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXI)	-	-	-	275.103	285.282	294.268	303.096
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXII)	645.220	769.650	1.091.705	930.678	1.011.192	1.195.897	1.269.891
Restos a Pagar de Programa de Infraestrutura (XXIII)	-	-	251.772	-	-	-	-
DESPESA NÃO-FINANCEIRAS (XXIV)=(XV+XX+XXI+XXII+XXIII)	23.454.122	24.335.763	27.964.099	29.559.918	30.538.232	32.007.560	34.080.757
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima de Linha XXV = (XII - XXII)	2.052.687	2.353.768	2.655.080	(1.042.184)	(153.612)	453.706	426.170

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

JUROS NOMINAIS	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXVI)	307.671	202.941	370.990	394.214	416.788	438.402	460.555
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVII)	697.487	597.840	539.763	838.191	903.539	927.590	911.890
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha = (XXV + XXVI - XXVII)	1.662.871	1.958.869	2.486.307	(1.486.161)	(640.363)	(35.482)	(25.165)

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	14.906.375	17.783.339	18.849.850	20.392.655	21.282.752	21.077.448	20.491.325
Dívida Mobiliária							
Dívida Contratual	13.854.144	16.633.405	17.737.448	19.261.487	20.160.967	19.950.972	19.367.195
Outras Dívidas	1.052.231	1.149.934	1.112.401	1.131.168	1.121.785	1.126.476	1.124.131
DEDUÇÕES (II)	3.911.205	5.809.716	7.741.526	2.933.502	2.994.440	2.903.286	2.729.590
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.071.408	5.815.939	7.821.415	2.976.558	3.055.913	2.955.551	2.786.458
Demais Haveres Financeiros	127.775	121.612	140.842	131.227	136.034	133.630	134.832
(-) Restos a Pagar Processados	287.978	127.835	220.731	174.283	197.507	185.895	191.701
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	10.995.170	11.973.623	11.108.324	17.459.153	18.288.312	18.174.162	17.761.736

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2021

ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº101, de 2000)

I. INTRODUÇÃO

Com a finalidade de obter maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina em seu artigo 4º, § 3º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com o objetivo de avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os riscos fiscais que integram esse anexo da LDO 2023 englobam além dos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais, os riscos macroeconômicos associados a realização da receita.

Os passivos contingentes que compõem este anexo representam um percentual daquelas obrigações de montante certo, presumido ou estimado dos processos com valor igual ou superior a 10 milhões.

Quanto aos riscos macroeconômicos, calculam-se àqueles associados às receitas, considerando que a realização da receita estimada no projeto de lei de diretrizes orçamentárias pode sofrer influência, de forma conjunta ou isoladamente, de diversos indicadores como inflação, câmbio e PIB, ou seja, eventos que ocasionem desvio entre os parâmetros adotados na previsão das receitas e os valores efetivamente observados ao longo do exercício 2023, constituindo-se um risco fiscal.

II. PASSIVOS CONTINGENTES

A análise dos passivos contingentes deve identificar possíveis novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer, cuja probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas de difícil previsão.

Esse anexo traz um levantamento dos passivos contingentes, com possibilidade de gerar despesa no exercício de 2023, em especial para aqueles que envolvem disputas judiciais em que o Estado do Ceará pode vir ou já foi condenado no mérito, como mostra a tabela abaixo:

Tabela 01 – Processos com valores acima de R\$ 10 milhões

Processos	Origem	Objeto	LDO 2023
0136500-98.1987.5.07.0005	TRT	Planos econômicos	105.432.528,74
0039500-29.2009.5.07.0005	TRT	Reintegração - ETICE	60.000.000,00
Vários Processos	TJ	Promoções	105.000.000,00
0485558-33.2000.8.06.0001	TJ	Gratificação - desempenho	13.192.425,44
0184875-41.2015.8.06.0001	TJ	Ajustes de contrato - PROLIC	13.367.597,62
0215534-58.2000.8.06.0001	TRT	Indenização representação	6.403.039,50
0080064-79.2005.8.06.0001	TJ	Realinhamento de contratos	3.426.535,04
0156152-70.2019.8.06.0001	TJ	Equipamentos - PROLIC	29.766.325,80
0035223-52.2012.8.06.0001	TJ	ICMS - Prefeitura de Quixelô	3.130.205,18
00060700-64.1987.5.07.0005	TRT	Verbas trabalhistas	11.102.615,92
044481-73.2012.8.06.0167	TJ	Desapropriação	14.069.107,80
0061460-46.2000.8.06.0001			
0003718-59.2000.8.06.0164			
Total			364.890.381,04

Fonte: PGE

A tabela 01 mostra a indicação de casos e processos pendentes que representam risco fiscal provável ou possível de maior impacto financeiro e orçamentário, assim considerados aqueles com obrigações de montante certo, presumido ou estimado igual ou superior a 10 milhões, excluindo-se, no entanto, as obrigações e dívidas que já foram objeto de expedição de precatórios inscritos até o exercício fiscal de 2022.

Diante da possibilidade de negociação e, consequente redução do valor a ser pago pelo Estado, foi incluída uma previsão de R\$ 364,89 milhões, que corresponde ao percentual estimado de 30% sobre o montante total dos mais diversos processos oriundos do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional do Trabalho, que se configuram como passivos contingentes e que integrarão este anexo da LDO 2023.

III. DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Identifica outros tipos de riscos fiscais, como os riscos orçamentários, que se referem à possibilidade de receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não se confirmarem durante o exercício financeiro.

Nesse sentido, as receitas e as despesas do Estado são projetadas com base em parâmetros macroeconômicos, que podem ser impactados por eventos adversos, cuja ocorrência ou magnitude não tenha sido prevista durante a elaboração desta Lei, a exemplo do que ocorreu na pandemia da covid-19.

Por isso, é importante ponderar os riscos associados a não concretização desses parâmetros, cuja ocorrência exigirá a revisão das receitas e a reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receitas efetivamente arrecadadas.

Neste contexto, em 2021 observou-se que, com o avanço da vacinação da covid-19, a economia brasileira mostrou sinais de recuperação. O ano de 2022, no entanto, inicia-se com uma economia fragilizada, tendo que lidar com pressões inflacionárias e atividade fraca, o que ainda poderá ser agravado pelo conflito entre a Rússia e a Ucrânia.

Segundo especialistas, os impactos econômicos esperados desse conflito são mais inflação e menos crescimento, principalmente, pela forte pressão alstia sobre os preços do petróleo, trigo, milho, adubos e óleo de girassol, tendo em vista que ambos os países se destacam com uma produção de commodities relevante para a economia mundial.

Eles afirmam que, no caso brasileiro, a elevação do preço dos minérios e dos produtos agrícolas deve ter efeitos mais imediatos sobre a inflação. Em relação ao petróleo, a alta não afeta apenas os preços dos combustíveis, mas também outros produtos da cadeia.

Ponderam também que os efeitos do conflito sobre nossa economia dependem de sua duração. Uma guerra longa pode influenciar as exportações do Brasil como um todo, ao fazer a economia global desacelerar.

Diante desse panorama, é razoável supor que a recuperação da atividade econômica possa ser mais lenta do que a esperada, o que poderá resultar em frustração de receitas. Por esta razão, consideram-se os riscos associados ao tempo de recuperação da economia.

No Estado do Ceará, o risco de frustração de receita considerado para 2023 está relacionado ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE), que são as principais bases de arrecadação do chamado Grupo Tesouro.

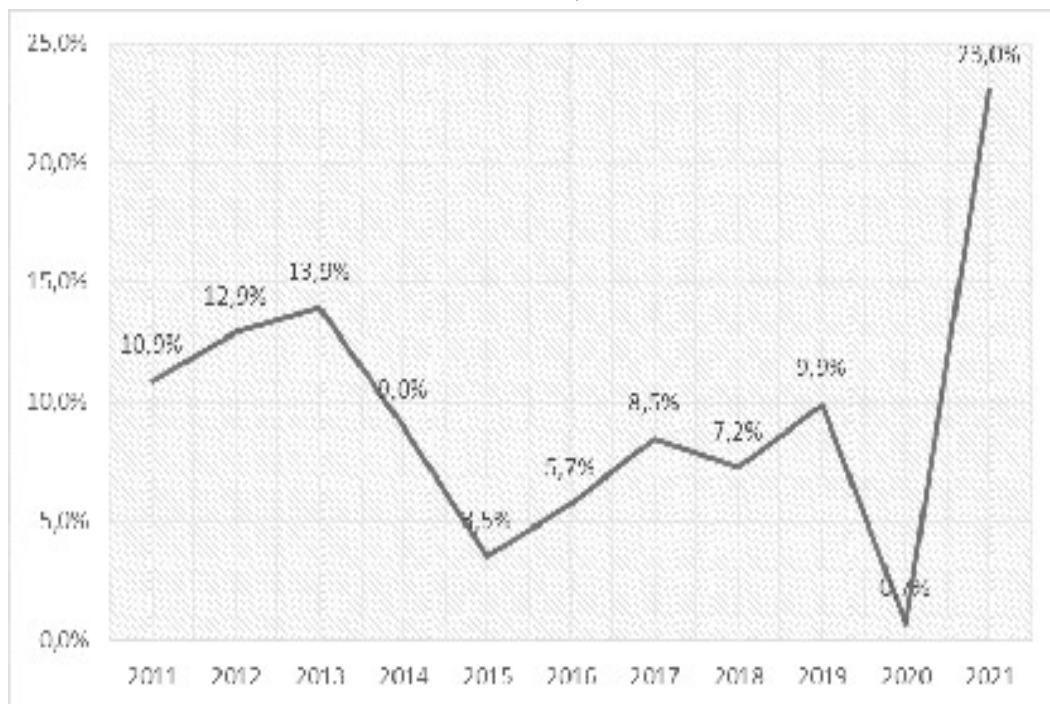
Desta forma, alterações importantes no recebimento destas receitas influenciarão significativamente a arrecadação do Estado, uma vez que, juntas, representam um percentual superior a 80% da Receita do Tesouro.

i) Risco equivalente ao ICMS

Na composição da arrecadação do Estado do Ceará, o ICMS apresenta-se como a receita mais expressiva, e em 2021 representou mais de 82% da Receita Tributária nas fontes do Tesouro, respondendo pelo ingresso R\$ 15,5 bilhões.

Observa-se pelo Gráfico 01 que a evolução da arrecadação do ICMS nos últimos exercícios apresentou um bom desempenho, com uma média de crescimento acima de 9,5% no período de 2011 a 2021.

Gráfico 01 – Evolução do ICMS



Fonte: SEFAZ/SEPLAG

Em 2020, como reflexo da crise da pandemia da covid-19, apresentou um crescimento nominal de apenas 0,7% quando comparado com o exercício de 2019. Com a retomada gradual da economia em 2021, a arrecadação do ICMS volta a apresentar bom desempenho e a estimativa é de que 2022 haja um crescimento nominal de 9,6%. Para 2023, estima-se um crescimento de 7,8%, dada a expectativa de superação do controle da pandemia e superação do conflito Rússia x Ucrânia.

Todavia, diante da possibilidade dessas previsões não se concretizarem, incluem-se neste anexo de riscos fiscais a frustração da arrecadação do ICMS no montante de R\$ 102.207.297,58, com uma receita realizada 1% menor que a previsão inicial.

ii) Risco equivalente ao FPE

O Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE) é uma transferência fiscal da União, sendo composto a partir da arrecadação líquida do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), onde 21,5% dessas receitas são distribuídos às unidades da federação, com vistas ao equilíbrio socioeconômico entre os entes.

O valor estimado do FPE pode sofrer variações em virtude de mudanças na legislação, inserção ou retirada de estímulos pelo Governo Federal a determinados setores ou queda na arrecadação.

Em 2021, o FPE destinado ao Estado do Ceará, deduzindo o FUNDEB, apresentou um montante de R\$ 8.953.569,46 ratificando, portanto, o papel fundamental dessa transferência como fonte de recursos do Ceará. Assim sendo, qualquer alteração na sua captação ou deduções se traduzem como um risco orçamentário. Para 2022, diante de uma expectativa de retomada gradual da atividade economia, com o controle da pandemia da Covid-19, estima-se um crescimento de arrecadação do FPE de 11,2% em relação à 2021.

No entanto, a recuperação da atividade econômica estadual e nacional pode se mostrar mais lenta do que a esperada para 2023, o que poderá resultar em frustração da arrecadação do FPE no montante de R\$ 79.096.709,70, deduzido o FUNDEB, considerando uma variação de 1% abaixo da previsão inicial.

Diante do exposto, o demonstrativo de riscos fiscais e providências da LDO 2023 mostra um impacto total previsto de R\$ 546.194.388,32 sobre as receitas e despesas, em função dos passivos contingente e da frustração de receitas do ICMS e FPE, conforme destacado no quadro abaixo:

Quadro 1: Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	364.890.381,04	Reserva de Contingência	25.925.000,00
		Margem Líquida de Expansão das Despesas de Caráter Continuado	92.037.423,01
		Redução de Despesas de Natureza Discricionária	246.927.958,03
SUBTOTAL	364.890.381,04	SUBTOTAL	364.890.381,04

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		Redução de Despesas de Natureza Discricionária	181.304.007,28
Redução em 1% na projeção do ICMS	102.207.297,58		
Redução em 1% na projeção do FPE	79.096.709,70		
SUBTOTAL	181.304.007,28	SUBTOTAL	181.304.007,28
TOTAL	546.194.388,32	TOTAL	546.194.388,32

FONTE: SEPLAG/PGE, 12/04/2022 às 10h00.min

ANEXO IV
 RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023

- I. Metas Fiscais;
- II. Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;
- III. Evolução das Receitas;
- IV. Evolução das Despesas;
- V. Legislação da Receita;
- VI. Legislação da Despesa;
- VII. Regiões de Planejamento;
- VIII. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- IX. Demonstrativo detalhado da Receita da Administração Direta do Tesouro, da Administração Indireta (Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes) e da Administração Indireta (Empresas Controladas);
- X. Demonstrativo da Despesa Por Poder, Órgão e Entidades, segregados por recursos de Tesouro e Outras Fontes
- XI. Demonstrativo da Despesa por Função;
- XII. Demonstrativo da Despesa por Subfunção;
- XIII. Demonstrativo da Despesa por Programa;
- XIV. Demonstrativo da Despesa por Projeto;
- XV. Demonstrativo da Despesa por Atividade;
- XVI. Demonstrativo da Despesa por Operação Especial;
- XVII. Demonstrativo da Despesa consolidado por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação
- XVIII. Sumário Geral da Receita por Fonte;
- XIX. Demonstrativo da Despesa por Região;
- XX. Consolidação da Programação dos Investimentos e Inversões por Região;
- XXI. Demonstrativo do Orçamento por Região, Entidade e Projeto/Atividade/Operação Especial;
- XXII. Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais (Educação, Saúde, Ciência e Tecnologia)
- XXIII. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
- XXIV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Infância e Adolescência;
- XXV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Política de Gênero;
- XXVI. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Política de Igualdade Racial;
- XXVII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;
- XXVIII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;
- XXIX. Demonstrativo dos Fundos Especiais e Planos de Aplicação;
- XXX. Demonstrativo da Dívida Pública e as receitas que as atenderão;
- XXXI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos de Contrato de Gestão;
- XXXII. Demonstrativo da Tabela de Custos;
- XXXIII. Demonstrativo das Dotações Reservadas para Despesas de Pessoal.
- XXXIV. Demonstrativo dos Valores Alterados dos Programas (PPA X PLOA);
- XXXV. Demonstrativo do Orçamento por Programa, Iniciativa e Ação.

